



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Câmara Especializada de Agronomia – CEA –

Reunião Ordinária nº 529

03/03/2016

***Local: Sede Nestor Pestana, sito à Rua Nestor Pestana nº 87, 1º andar –
Auditório “Hélio de Caires” – São Paulo/SP.***



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA
SESSÃO ORDINÁRIA n° 529, DE 03/03/2016**

LOCAL: Sede Nestor Pestana- Rua Nestor Pestana, n° 87, sobreloja.

Horário: 9h00 às 12h00

ORDEM DO DIA

I – Verificação do *quorum*;

II – Leitura, apreciação, aprovação da Súmula da Reunião Ordinária n° 528, de 18/02/16.

III – Assuntos:

III.1 - Participação Dr. Rodolfo Geiser – Paisagismo.

III.2 - Consultas em Processos:

III.3 - GTTs - Grupos Técnicos de Trabalho.

III.4 - Resolução n° 399/95 do Confea – Medalha de Mérito.

III.5 – Cursos de Legislação – 2016

IV – Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas.

V – Comunicados:

VI – Apresentação da Pauta:

VII. 1 - Interrupção de Registro de Profissionais:

VII.2 – Julgamento de Processos.

VII – Discussão dos assuntos da pauta.

**Eng° Agrônomo Glauco Eduardo Pereira Cortez
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia
Creasp n° 0601936083**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

SÚMULA

Data: 18 de fevereiro de 2016.

Local: Crea Nestor Pestana, Rua Nestor Pestana, nº 87, sobreloja – São Paulo/SP

Coordenação: Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez

Início: 9h00

Término: 12h00

PRESENTES: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo, Eng. Agr. Benito Saes Junior, Eng. Agr. Carlos Eduardo Martini da Silveira Bueno, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile, Eng. Agr. Francisca Ramos de Queiroz, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Percin Júnior, Eng. Agr. João Antonio Galbiatti, Eng. Agric. João Domingos Biagi, Eng. Agr. João Luís Scarelli, Eng. Agr. José Eduardo Abramides Testa, Eng. Agr. José Otávio Machado Menten, Eng. Ftal. José Renato Cordaço, Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Agr. Marcos Roberto Furlan, Eng. Agr. Margareti Aparecida Stachissini Nakano, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Patrícia Gabarra Mendonça, Eng. Agr. Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Eng. Agr. Ricardo Alves Perri, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Taís Tostes Graziano, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr. Valter Francisco Hulshof, Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin e Eng. Agr. William Alvarenga Portela.....

CONVIDADOS: Eng. Agr. Pedro S. Katayama.....

AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS: Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Nelson Barbosa Machado Neto e Eng. Agr. Paulo Roberto Arbex Silva.....

LICENCIADO: Rita Yuri Ynoue

APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO:.....

Assistentes Técnicos: Eng. Agr. André Luis Sanches e Agente Administrativo Jair Souza dos Anjos

ORDEM DO DIA

ITEM I - VERIFICAÇÃO DO QUORUM.....

Após verificação do quórum regimental, iniciou-se a 528ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia, sob a Coordenação do Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, com a presença de 32 Conselheiros, observando-se que o Conselheiro Representante não tem direito a voto, nem compõe o quórum, conforme o artigo 1º, parágrafo 2º da Resolução nº 1039/12, do Confea.....

ITEM II – ELEIÇÃO E POSSE DO COORDENADOR E COORDENADOR ADJUNTO PARA O EXERCÍCIO DE 2016 (artº 60 do Regimento do Crea-SP):

Constituída Comissão Eleitoral e presidida pela Consª Francisca Ramos de Queiróz, com os componentes, Consº João Domingos Biagi e Consº Willian Portela, deu-se início aos procedimentos, com conferência da urna, cédulas e lista de votação. Em seguida efetuou a Inscrição da Chapa 1, única chapa do pleito composta pelos candidatos a Coordenador: Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez e Coordenador Adjunto Ricardo Alves Perri, para exercício 2016.

Após a manifestação dos candidatos, iniciou-se a eleição, por escrutínio secreto. Imediatamente iniciou-se a apuração e contagem de votos, sendo comunicado o resultado. Foram 30 votos, dos Conselheiros presentes, os candidatos, sendo eleitos, por unanimidade. Em seguida a Comissão Eleitoral deu posse aos eleitos e o Coordenador Glauco e o Coordenador Adjunto Ricardo, assumiram os trabalhos e agradeceram aos demais conselheiros pelo apoio unânime.-----

.....
ITEM III - LEITURA E APRECIÇÃO DA SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA NÚMERO 527, DE 03/12/15: Aprovada por unanimidade.-----

.....
O Coordenador recepcionou os novos conselheiros, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes – Associação de Engenharia de Botucatu, Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva (Representante do Plenário) e o Meteorologista Ricardo Hallak – USP (que assume titularidade face licença Rita Yuri Ynoue) desejando a todos boas vindas, e profícuo trabalho junto aos demais componentes.

Aproveitando, o Coordenador Adjunto, Ricardo, parabenizou os aniversariantes de 2016. MÊS DE JANEIRO – dias 10 - HÉLIO PERECIN JÚNIOR, 17 - JOSÉ OTÁVIO MACHADO MENTEN, 18 - PATRÍCIA GABARRA MENDONÇA, 22 - ADRIANA REGINA NORKEVICIUS, 27 - VALDEMAR ANTONIO DEMÉTRIO e NELSON BARBOSA MACHADO NETO. MÊS DE FEVEREIRO – dias 10- GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ, 21- TAÍS TOSTES GRAZIANO e 21- PEDRO SHIGUERU KATAYAMA.-----

O Coordenador informou que participará, juntamente com o Coordenador Adjunto, do ENCONTRO DE LIDERANÇAS em BS/DF nos dias 24 a 26/02/16. Destacou que existe uma corrente de apoio para que seja eleito Coordenador Nacional de Câmaras Especializadas de Agronomia. Destacou também que estará levando várias questões de interesse da CEA para discussão nos trabalhos à serem realizados. O Coordenador ressaltou que a exemplo dos anos anteriores, neste exercício de 2016, Cons^{os} da CEA estarão ministrando Cursos de Legislação Profissional na Capital a formandos, na Sede Rebouças e Instituições de Ensino do interior. Informa que já encaminhou Ofícios, a todos os Coordenadores de Cursos de Ciências Agrárias, objetivando que proponham data para realização dos referidos cursos. Solicita aos Cons^{os} que representam Instituições de Ensino que atuem junto às mesmas para enviarem propostas de datas para que a CEA conclua o Calendário de Cursos. Solicitou manifestação de Cons^{os} que pretendem atuar como Palestrantes, o que deverá ocorrer nas próximas reuniões, após as propostas de datas enviadas pelas Instituições de Ensino. O Coordenador informou que nas próximas reuniões da CEA, colegas profissionais irão ministrar PALESTRAS, no início das sessões, e que estão previstas para: Março – Dr. Rodolfo Geiser - tema: paisagismo, Abril – Dr. Ricardo Vitória – tema: currículo e diretrizes curriculares e Maio – Dr. Willian Portela – tema: experiências profissionais. Obs: O Eng. Alexandre Barbin, deverá ser convidado para a CEA, e GTT Acervo, face o assunto paisagismo/ART, a ser apresentado.-----

ITEM IV – Assuntos.

IV.1 - Processo C – 332/09 DT- Plano Anual de Trabalho para 2016.

O Coordenador Glauco colocou em discussão o Plano de Trabalho da CEA para 2016, cujo conteúdo já havia sido analisado em 2015. Em discussão foi aprovado

por unanimidade e integralmente as metas, ações e objetivos propostos, o cronograma de Trabalho, calendário de datas da CEA e Curso de Legislação Profissional, bem como os GTTs – Grupos Técnicos de Trabalho – Acervo Técnico, Fiscalização e Prefeituras Municipais e todos os anexos, bem como o Plano de Fiscalização para 2016, como parte integrante.....

IV.2 - Processo C – 811/2013 - Plano de Fiscalização 2016, conforme referido no item IV.1, aprovado como parte integrante do Plano de Anual de Trabalho para 2016 (já aprovado, conforme Decisão CEA/SP nº 319/2015 de dezembro de 2015), cabendo ressaltar que foi mantida a base do Plano de 2015, com sugestões de aprimoramento, oriunda dos GTTs Acervo Técnico, Prefeituras Municipais e Fiscalização.....

IV.3 - Processo C – 331/2009 DT – Calendário de reuniões da Câmara Especializada de Agronomia. Em discussão, já aprovado no Item IV.I, destaque o calendário foi aprovado por unanimidade, ficando definida as seguintes datas: : **07 de abril, 05 de maio, 02 de junho, 07 de julho, 04 de agosto, 15 de setembro, 06 de outubro, 10 de novembro, 01 de dezembro, às 9h00, na Sede deste Conselho.**.....

IV.4 – Destaques de Processos de Ordem C – Instituições de Ensino:

Processo C – 594/2014 CL – Decisão PL – 2771/15 CONFEA – Dá título de Tec. Agroecologia para Téc. Agricultura Familiar. A CEA aprovou (Téc em Agricultura) Destacado pelo Coordenador, após apresentação pela Assistência Técnica, da necessidade de estudo do Processo em questão, objetivando encaminhar ao Confea, a possibilidade de pedido de revisão da Decisão PL - Decisão PL – 2771/15 CONFEA, tendo em vista já a existência de 3 Cursos cadastrados no Estado de SP, onde a Câmara Especializada de Agronomia aprovou o Título de Técnico em Agricultura, o que o Confea, por meio da Decisão referida, entende que o Título deve ser Técnico em Agroecologia.....

Processo C – 471/2005 – Decisão PL – 2696/15 – Dá título de Téc. Agronegócio para Téc. Em Administração Rural. A CEA aprovou a inclusão de Tec. Administração Rural, na tabela de Títulos do Confea. Destacado pelo Coordenador a necessidade de estudo do Processo em questão, objetivando encaminhar ao Confea, a possibilidade de pedido de revisão da Decisão PL - Decisão PL – 2696/15 CONFEA, tendo em vista já a existência de Cursos cadastrado no Estado de SP, onde a Câmara Especializada de Agronomia aprovou pela inclusão do Título na Tabela de Títulos da Resolução 473/02, o Título de Técnico em Administração Rural, o que o Confea por meio da Decisão referida, entendeu por não acatar. Em virtude do aprovado no item IV.I – Processo C – 332/09 DT – Plano Anual de Trabalho para 2016, quanto à constituição dos GTTs, os processos referidos estão sendo encaminhados pela Coordenação, para análise e estudo ao GTT Acervo Técnico, para fins da consecução das argumentações, objetivando a revisão a ser encaminhada ao Confea.....

IV.5 - Consultas em Processos:

.....
C – 1087/15 CL Inform 0186/15 UCT/DAC/SUPCOL -

1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO.

Trata-se de consulta do Técnico em Agropecuária Luiz Antonio Tortorelli, que informa que face revisão de atribuição profissional nos quesitos: mensuração e atribuições compatíveis com sua formação curricular, pergunta se tendo na estrutura curricular disciplina técnica de desenho e topografia, está habilitado para assumir georreferenciamento de imóveis rurais, ***se está habilitado para atuar EM ÁREA URBANA para demarcação, localização e caracterização de áreas, ruas, lotes, demarcação em campo de projetos de Topografia do CDHU, e emitir ART destes serviços.***

Cabe ressaltar que este profissional por meio do Processo PR-222/2015, aprovado na Reunião Ordinária da CEA nº 521, realizada em 11 de junho de 2015, havia solicitado revisão de atribuições profissionais, tendo em vista ter concluído os seguintes cursos:

*Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, no Curso de Engenharia de Agrimensura da Faculdades Integradas de Araraquara, no período de 27/9 a 15/10/2004, perfazendo total de 120 horas, de acordo com a decisão PL 0633/2003 do Confea;

*Participou do I Workshop sobre Georreferenciamento e Retificação de Registro Imobiliário, realizado em 15 e 16/10/2005, na Escola de Engenharia de Piracicaba, totalizando 17 horas;

*Foi aprovado no Módulo V – Legislação Urbanística e Aprovação de Projetos do Curso de Parcelamento do Solo – Edição 2001 da AELO (Associação das Empresas de Loteamento e Desenvolvimento Urbano);

*Concluiu o Curso de AutoCAD 2D 2002, no período de março a junho/2003, na empresa EngCAD;

*Participou da 2ª. Edição da Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais: “Os novos procedimentos para certificação junto ao INCRA”, em 7/08/2010, na Associação Barretense de Engenharia Arquitetura e Agronomia, com carga horária de 8 horas.

**Possui Certidão n. 689/2004, emitida pelo CREA-SP, onde consta que o está habilitado a assumir a responsabilidade técnica por serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, em atendimento ao disposto na Lei 10.267, de 28.08.01.*

2. LEGISLAÇÃO

A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos legais:

- Decisão CEA nº 221/2011 da Câmara Especializada de Agronomia.
- Resolução nº 1.057, de 31 de Julho de 2014, do CONFEA.
- Decisão Normativa Nº 047 do CONFEA, de 16 de dezembro de 1992.
- Decisão Normativa Nº 104 do CONFEA, de 29 de outubro de 2014.
- Memorando nº 398/2015 – PROJUR.
- Decisão CEA/SP nº 126/15 de 11 de junho de 2015

3. ASPECTOS RELEVANTES.

- Decisão CEA/SP nº 126/15 de 11 de junho de 2015.

DECIDIU: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 19 a 23, concessão das atribuições profissionais ao Técnico em Agropecuária LUIZ ANTÔNIO TORTORELLI sejam concedidas, de acordo com a Decisão CEA nº 221/2011,

conforme Decreto 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, **estando habilitado a assumir responsabilidade técnica por serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, como segue:**

➤ *Decisão Normativa nº 047 do CONFEA, de 16 de dezembro de 1992*

Dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências.

A - Constituem atividades de Parcelamento do **Solo Urbano:**

1 - Laudos técnicos para atender o disposto na Lei nº 6.766/79, Art. 3º, parágrafo único;

2 - **Serviços topográficos;**

3 - Levantamento aerofotogramétricos;

4 - **Planejamento geral básico - Projetos de loteamento;**

5 - Paisagismo;

6 - Sondagens geotécnicas;

7 - Obras de terra e contenções;

8 - Obras de arte, estruturas, fundações e estruturas de contenções;

9 - Sistema viário;

10 - Sistema de abastecimento de água;

11 - Sistemas de esgoto cloacal e esgoto pluvial;

12 - Sistema de distribuição de energia elétrica.

B - Os profissionais habilitados para desenvolver as atividades listadas no item A, e a legislação que lhes concede tais atribuições, são as listadas no quadro anexo;

C - Em casos específicos e os duvidosos, as Câmaras Especializadas ou os Plenários dos CREAs farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência na aplicação da presente Decisão Normativa, nos termos do Art. 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

➤ **ANEXO da DN 047 do CONFEA de 16 de Dez 1992.**

Serviços Topográficos - Técnico em Agropecuária

Não consta o TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA no quadro referente ao item II - Serviços Topográficos.

➤ **ANEXO da DN 104 do CONFEA de 29 de outubro de 2014.**

Não consta o TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA no quadro referente ao item II - Serviços Topográficos.

3.5 - Memorando nº 398/2015 - PROJUR.

Comunica o recebimento do Mandado de Intimação expedido nos autos do Processo 0021797-21.2015.403.6100, Mandado de Segurança nº 0012882-51.2013.403.6100. Trata-se de ordem judicial expedida nos autos do Mandado de Segurança movido pela ATAESP em face do Presidente do CREA-SP, por meio do qual foi determinado que este Regional cumpra integralmente a ordem mandamental no sentido de não obstar que o técnico agrícola assine receituários agrônômicos, consignando que "a decisão judicial se aplica a todos os técnicos agrícolas associados da impetrante, independentemente da modalidade ou ênfase da graduação profissional.

4. CONCLUSÃO: Após análise, nesta data, s.m.j. que seja dada a seguinte conclusão: Em virtude do exposto em conformidade a legislação referida sobre o assunto, tendo em vista o item 3.5, o consulente não citou ou comprovou filiação à ATAESP, não sendo portanto possuidor de atribuições integrais dos

Decretos 90922/85 e 4560/02, porém face a **Decisão CEA/SP nº 126/15 de 11 de junho de 2015**, onde a Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 11 de junho de 2015, apreciando o processo PR-222/2015, referida no item 3.1, onde **DECIDIU: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 19 a 23, pela concessão das atribuições profissionais ao Técnico em Agropecuária LUIZ ANTÔNIO TORTORELLI sejam concedidas, de acordo com a Decisão CEA nº 221/2011, conforme Decreto 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, estando habilitado a assumir responsabilidade técnica por serviços de georreferenciamento de imóveis rurais,s.m.j concluimos que o Técnico em Agropecuária Luiz Antonio Tortorelli não possui atribuição para atuar em área urbana, para demarcação, localização e caracterização de áreas, ruas, lotes, demarcação em campo de projetos de Topografia do CDHU, e emitir ART destes serviços, devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições, definidas pela Decisão CEA nº 221/2011, em conformidade ao artigo 24º da Resolução nº 218/73 do CONFEA. Em discussão. Aprovado o item 4 – CONCLUSÃO**

.....
C – 0059/16 CL Inform 002/16 UCT/DAC/SUPCOL.

1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO

Trata-se de Consulta da Engenheira Agrônoma Márcia de Lima Knapp, que também possui pós graduação em Eng^a de Segurança do Trabalho, se pode "assinar " *ART de Projeto de uma Linha de Vida*"

Cabe esclarecer que linha de vida consiste na instalação de cordas ou fitas ligadas ao cinto de segurança e a ancoragens com o objetivo de permitir que as pessoas trabalhem em altura com segurança.

Obs: Após consultada por e-mail, anexado às fls. 24, foi solicitado que especifica-se qual é a área, o que informou ser na área de construção.

2. LEGISLAÇÃO

A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos legais:

- Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
- Regimento do Crea – SP.
- Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973.
- Decreto Federal 23196/33 de 12 de outubro de 1933.
- Diretrizes Curriculares do MEC
- Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991 dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências.
- NR 35 - Trabalho em Altura.

3. ASPECTOS RELEVANTES

3.2 RESOLUÇÃO nº 218 de 29 de junho de 1973 - Art. 5º

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos

e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Artigo 25º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, *pelas características de seu currículo escolar*, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

3.5 RESOLUÇÃO nº 359, de 31 de julho de 1991.

Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.410/85 veio excepcionar a legislação anterior que regulou os cursos de especialização e seus objetivos, tanto que o seu Art. 6º revogou as disposições em contrário;

CONSIDERANDO a aprovação, pelo Conselho Federal de Educação, do currículo básico do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho - Parecer nº 19/87;

*CONSIDERANDO, ainda, **que tal Parecer nº 19/87 é expresso em ressaltar que "deve a Engenharia da Segurança do Trabalho voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia";***

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;

2 - ***Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;***

3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

4 - ***Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;***

5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;

6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;

7 - **Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;**

8 - **Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;**

3.6 NR 35 – Norma Regulamentadora NR – 35 Trabalho em Altura.

Publicada pela Portaria 313/2012 - DOU 27/03/2012

35.1. Objetivo e Campo de Aplicação

35.1.1 Esta Norma estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade.

35.1.2 **Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.**

g) garantir que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de proteção definidas nesta Norma;

j) assegurar que todo trabalho em altura seja realizado sob supervisão, cuja forma será definida pela análise de riscos de acordo com as peculiaridades da atividade;

4. CONCLUSÃO: *Em virtude do exposto, em conformidade à legislação vigente especificamente o Parecer nº 19/87 "deve a Engenharia de Segurança do Trabalho voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após análise, nesta data, s.m.j., concluimos que a Engenheira Agrônoma e de Segurança do Trabalho Marcia de Lima Knapp, não possui atribuição para assinar ART de projeto de linha de vida, na área de construção, EXCETO PARA CONSTRUÇÕES PARA FINS RURAIS, O QUE TEM COMPETÊNCIA devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições, definidas no artigo 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA. cabendo esta atividade conforme disposto na Resolução 359/91, artigo 4º itens 2, 4, 7, 8 ao Engenheiro de Segurança do Trabalho com Graduação na área de Engª Civil. Sugerimos que a CEEST, também tome ciência desta consulta, e sugestão de resposta.*

Em discussão. Aprovado o item 4 – CONCLUSÃO, COM A INCLUSÃO DE QUE A CONSULENTE NÃO PODE EXECUTAR AS ATIVIDADES PRETENDIDAS NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO, ACRESCENDO-SE....EXCETO PARA CONSTRUÇÕES PARA FINS RURAIS, O QUE TEM COMPETÊNCIA.....

C – 0065/16 CL Inform 003/16 UCT/DAC/SUPCOL.

1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO

Trata-se de Consulta da Engenheira Agrônoma Francielle Ariane Guitto se pode "assinar" como Responsável Técnica de um **empreendimento estrutural que condiz em ações de combate de perdas de água, com o fornecimento e instalações de macromedidores de vazão e pesquisa de vazamentos não**

visíveis no sistema de distribuição de água na área urbana do município de Altinópolis, pois o Eng. Ambiental responsável está de licença médica e eu estou substituindo-o em algumas funções”.

Obs: Após consultada por e-mail, anexado às fls.06, foi solicitada sobre o empreendimento estrutural referido na consulta protocolada sob n 824 em 05/01/2016, a consulente encaminha em 21/01/2016, cópia do Edital de Licitação nº 048/2015, constituído de 84 páginas, onde verificamos no ítem 5, do objeto, tratar-se das atividades já referidas na consulta.

2. LEGISLAÇÃO

A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos legais:

- Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
- Regimento do Crea - SP.
- Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973.
- Decreto Federal 23196/33 de 12 de outubro de 1933.
- Diretrizes Curriculares do MEC
- Resolução nº 447/00 de 22 de setembro de 2000 - Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais

3. ASPECTOS RELEVANTES

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; **irrigação e drenagem para fins agrícolas**; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; **recursos naturais renováveis**; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Artº 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL E ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; **sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.**

Artigo 25º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, *pelas características de seu currículo escolar*, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

3.3 DECRETO FEDERAL nº 23.196, de 12 outubro de 1933 - Regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências

Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais,

estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;

p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;

3.4. REFERENCIAIS CURRICULARES – MEC.

3.5 RESOLUÇÃO nº 310, de 23 JUL 1986- Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; saneamento dos alimentos.

3.6 RESOLUÇÃO nº 447 de 22 de setembro de 2000 - Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

4. CONCLUSÃO: *Em virtude do exposto, em conformidade à legislação vigente especificamente se a consulente pode assumir a responsabilidade de um empreendimento estrutural que condiz em ações de combate de perdas de água, com o fornecimento e instalações de macromedidores de vazão e pesquisa de vazamentos não visíveis no sistema de distribuição de água na área urbana do município de Altinópolis, em substituição a Eng. Ambiental, real responsável que está de licença médica, após análise, nesta data, s.m.j., concluimos que a Engenheira Agrônoma Francielle Ariane Guitto não possui atribuição para assumir a responsabilidade pretendida, devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições, definidas no artigo 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA e Decreto Federal 23196/33, cabendo esta atividade conforme disposto na Resolução 218/73, artº 7º ao Engenheiro Civil; conforme disposto na Resolução nº 310/83, artº 1º, ao*

Engenheiro Sanitarista; e conforme disposto na Resolução 447/00 artº 1º ao Engº Civil Ambiental e Sanitarista, que possua atribuições da Resolução nº 310/83, artº 1º.

Sugerimos que a CEECivil também tome ciência desta consulta, e sugestão de resposta.

Em discussão. Aprovado o item 4 – CONCLUSÃO

IV.6 - GTTs - Grupos Técnicos de Trabalho:

Já aprovado no IV.1 (Processo C – 332/09 DT- Plano Anual de Trabalho para 2016), ficaram definidos os seguintes GTTs – Grupos Técnicos de Trabalho:

ACERVO TÉCNICO: Consºs (as) Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. José Eduardo Abramides Testa e Eng. Agr. Marcos Roberto Furlan.

PREFEITURAS: Consªs Eng. Agr. Francisca Ramos de Queiroz, Eng. Agr. Margareti Aparecida Stachissini Nakano e Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri.

FISCALIZAÇÃO: Consºs Eng. Agr. Benito Saes Junior, Eng. Agr. Pedro Henrique Lorenzetti Losasso e Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo.

O Coordenador solicitou que os membros dos GTTs enviassem 22/02/16 a agenda de reuniões para os meses de abril a novembro, para que o calendário fosse encaminhado para a aprovação da Diretoria do CREA-SP.

IV.7 - Resolução nº 399/95 do Confea – Medalha de Mérito/Livro de Mérito:

O Coordenador destacou que a CEA deveria indicar nomes para homenagem de Mérito (profissionais vivos) e Livro de Mérito (profissionais falecidos), que se destacam ou se destacaram no exercício de sua vida profissional. Ficou decidido que o apoio administrativo da CEA encaminhará, aos componentes desta, a Resolução nº 399/95, que rege as indicações, bem como relação dos profissionais já indicados e homenageados com a finalidade de evitar duplicidade e que o assunto retornará em próximas reuniões.

IV.8 - Composição de Assuntos para relatos de processo – 2016:

Coordenador destacou que para facilitar a indicação de relatores de processos, estava circulando entre os conselheiros, uma lista com a relação de assuntos de preferência de relatos para os Consºs se manifestassem.

ITEM V – Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas:

RESUMO PASTA CIRCULAR – RO Nº 528 DE 18/02/2016

DOCUMENTOS RECEBIDOS:

1. Memorando nº 043/2015-CEA – Retorno do GP com Decisão D/SP nº 64/2015, autorizando a realização dos Cursos de Legislação Profissional no 1º trimestre de 2016.

Decisão Plenária PL/SP nº 816/2015, aprova Reuniões Ordinárias da CEA nos meses de fevereiro e março de 2016.....

DOCUMENTOS EXPEDIDOS:

2. Memorando nº 051/15-CEA, de 15/12/2015 – Encaminha Plano de Fiscalização – Exercício 2016 (Processo C-105/2014).....

3. Memorando nº 052/15-CEA, de 22/12/2015 – Relatório de atividades do Assistente Técnico – Exercício 2015.....

4. Memorando nº 053/15-CEA, de 22/12/2015 – Relatório de atividades da Câmara Especializada de Agronomia – Exercício 2015.....

CIRCULAR:

5. Jornal “Cana em Foco” – nº 270 e nº 271 – Ano XXVI – Novembro e Dezembro/2015.....

6. E-Mail convite – Reunião APRAG e Conselhos Regionais.....

ITEM VI – Comunicados:

Diretoria:

Diretor Administrativo, Consº Scarelli, Destacou o Encontro de Lideranças que ocorrerá em BS/DF, do qual participará.....

Diretor de Educação Consº Demétrio falou sobre importância do cargo que ocupa e também de sua representação junto á Câmara Especializada de Engª de Agrimensura.....

Representantes de Comissões: Não houve manifestação.....

Representantes de GTs: Não houve manifestação.....

Representantes de GTTs: Não houve manifestação.....

Coordenador: Informou que no Encontro de Lideranças em BS/DF, teve indicação de seu nome para Coordenador Nacional, mas que não irá fazer campanha, tendo em vista tratar-se de indicação da egrégia Câmara Nacional e após esta explicação fez leitura de um documento que encaminhou referente a eleição citada. Destacou, também, o Projeto de Lei referente à retirada do Eng. Agrônomo como Zootecnista e a Consª Gisele e Consº Vasco se propuseram a colaborar sobre esta questão.....

Conselheiros: Willian – Falou sobre a Comissão de Valorização Profissional, sobre a Comissão de Legislação e Normas e sobre a exposição que fará na CEA, no mês de maio, sobre experiências profissionais.....

Consª Ana Meire- Informou que enviará uma revista digital que trata de intoxicação e que entende que a CEA deve se manifestar sobre conteúdo publicado.....

ITEM VII – Apresentação da Pauta:

VII. 1 - Interrupção de Registro de Profissionais: Foram referendadas as relações de interrupção de registro profissional emitidas por UGIs e UOPs, exceto os nomes que tiveram suas interrupções indeferidas. A CEA solicitará informações sobre os motivos destes indeferimentos para se manifestar sobre estas interrupções.

Abaixo as relações analisadas:

- UGI Americana – Relações nº 021/2015 e nº 001/2016
- **Indeferido**- Não referendar Thaise Ap. Dourado Hernandes Eng. Agrícola
- UGI Araraquara – Relações nº 257 e nº 262/2015
- UGI Campinas – Relação nº 45/2015
- UGI Jundiaí – Relação nº 005/2016
- UGI Mogi Guaçu – Relação nº 009/2015
- UGI Oeste – Relações nº 001, nº 002 e nº 003/2015

Indeferido -Não referendar Ricardo José Frugis – Eng. Agrônomo

- UGI Pirassununga – Relação nº 002/2015
- UGI Ribeirão Preto – Relação nº 004/2015
- UGI São Carlos – Relação nº 20/2015
- UGI São José do Rio Preto – Relações nº 25 e nº 26/2015
- UGI Taubaté – Relação nº 1/2016
- UOP Artur Nogueira – Relação nº 06/2014
- UOP Campos do Jordão – Relação nº 1284/2015
- UOP Garça – Relação s/nº / 2015
- UOP Paulínia – Relações nº 12/2014, nº 02 e nº 10/2015

Indeferido - Não referendar Cristiano Zampicai Romaneli – Eng. Agrº

- UOP Presidente Venceslau – Relação nº 002/2015
- UPS Teodoro Sampaio – Relação nº 002/2015

VII.2 – Julgamento de Processos. (pauta com 38 processos)

Destaques da Mesa: Foram destacados os seguintes processos:

Ordem 01 – A – 625/1994 V – Relator: Furlan. Por tratar-se de pedido de “Vistas” do Consº Demétrio. Em discussão o relato do Consº Furlan. **Rejeitado**, ficando aprovado o relato de “Vistas” do Consº Demétrio.-----

Ordem 04 - A – 357/2003 V6 – Relator: Furlan. Foi retirado de pauta da CEA de 03/12/15, para melhor descrição do VOTO, o que foi feito. Em discussão o relato do Consº Furlan. **Aprovado**.-----

Ordem 11 - C- 379/1980 V5 e demais – Tec. Agropecuária, Ordem 12 - C – 484/11 – V2 – Tec. Agropecuária, Ordem 13 C- 86/2002 - Tec. Agricultura e Ordem 17 C – 889/1980 V7 – Tec em Agropecuária – Relator: Glauco. Face a revisão da Instrução nº 2565/14 – DECISÃO CEA/SP Nº 295/2015, REF Técnicos em Agropecuária, Agricultura e Agrícola, deve-se acrescentar no VOTO, nas atribuições, no artigo 6º - inciso VI as letras:

C) ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS DE MATERIAIS, INSUMOS, EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÕES E MÃO DE OBRA.

D) DETALHAMENTO DE PROGRAMAS DE TRABALHO, OBSERVANDO NORMAS TÉCNICAS E DE SEGURANÇA NO MEIO RURAL. Em discussão os relatos do Consº Glauco.

Aprovados.-----

Destaques dos Conselheiros: Foram destacados pelo Conselheiro Valdemar Demétrio os processos de **Ordem 02 – A – 646/2015 V5 – Relator: Glauco – concedido “vistas” ao Consº Valdemar Demétrio; Ordem 27 – PR – 199/2015 – Relator: Glauco - concedido “vistas” ao Consº Valdemar Demétrio e Ordem 33 – PR – 06/2016 – Relator: Glauco – Por sugestão do Consº Valdemar Demétrio, retirar do VOTO....”por analogia aos pareceres de solicitações de atribuições que ocorrem na questão da prescrição de receita agrônômica”.....** Em discussão o relato do Consº Glauco. **Aprovado.**

Foram destacados pela Conselheira Tais Tostes Grasião, o processo de **Ordem 08 – C – 869/2015 – Relator: Glauco – No Voto: Deve-se alterar o Título para Tecnólogo em Agroindústria.** Em discussão o relato do Consº Glauco. **Aprovado.**

Os demais processos da pauta foram julgados em bloco e aprovados por unanimidade.

VIII – Discussão dos assuntos da pauta.

ENCERRAMENTO.

O Coordenador Cons. Glauco Eduardo Pereira Cortez agradeceu a presença de todos e, não havendo nada mais a ser tratado, deu por encerrada a sessão às 13:00 horas.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.

ASSINADA A ORIGINAL

Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez

CREA-SP nº 0601936083

Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 527ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA

Processos para Julgamento

RO nº 529 de 03/03/2016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-646/2015	JOÃO MARCOS FERNANDES COSTA
	Relator	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ / VISTOR: VALDEMAR ANTONIO DEMÉTRIO

Proposta*I – Histórico:*

Processo constituído de requerimentos de solicitação de Acervos Técnicos do Eng^a Agrônomo João Marcos Fernandes Costa, conforme fls. 02, e fls. 07, respectivamente.

Verificamos constar anexados:

Às fls. 04, ART nº 92221220111425572.

Às fls. 05, Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Autopista Regis Bitencourt - arteris, a qual refere-se aos Serviços Técnicos de Drenos de pavimento longitudinais e transversais entre o KM 371+00, ao KM 511+000, na rodovia BR 116 São Paulo – Curitiba.

Às fls 06, onde cabe ressaltar o Anexo I - Escopo dos serviços, especialmente “ aplicação de Selo em CBUQ “ (aplicação de manta asfáltica)

Às fls. 08, ART nº 92221220110601814.

Às fls. 10, Atestado de Capacidade Téc Técnica emitido pela Autopista Regis Bitencourt - arteris, a qual refere-se aos Serviços Técnicos de Drenos de pavimento longitudinais e transversais pista norte e sul entre o KM 370+000, na rodovia BR 116 São Paulo – Curitiba.

Às fls. 11, onde cabe ressaltar o Anexo I - Escopo dos serviços, especialmente “ aplicação de Selo em CBUQ “ (aplicação de manta asfáltica)

Verifica-se às fls. 12, que o requerente possui atribuições do Decreto Federal 23569/33, artº 37, Decreto 23196/33, Resolução 184/69.

Às fls. 14, Despacho da Chefe da UGI São José dos Campos, encaminhando o processo a CEA para análise e manifestação

II – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

...”

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

...

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

“Art. 2º- ...

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

...

“Art. 28. ...

§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.”

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

- I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.”*

“Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.”

...

“Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.” (...)

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

“Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.”

(...)

Do Registro de Atestado

“Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.”

(...)

“Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.”

(...)

“Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O profissional terá o prazo de um ano para requerer a inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior, contados da data de registro no Crea ou de sua reativação após entrada no país.

Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.

§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.

§ 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.

Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART.”

Resolução Confea nº 1.033, de 05 de setembro de 2011.

“Art. 1º Alterar o caput do art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 31 de dezembro de 2009 – Seção 1, pág. 119 a 121, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. O profissional terá o prazo de vinte e quatro meses para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta que tenha sido iniciada até 31 de dezembro de 2011.”

Resolução Confea nº 1.042, de 29 de junho de 2012.

“Art. 1º Alterar o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, cujo caput foi anteriormente alterado por meio da Resolução nº 1.033, de 2011, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 12 de setembro de 2011 – Seção 1, pág. 195 e 196, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. O profissional terá até o dia 31 de dezembro de 2012 para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta.

Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em iníciode prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

Art. 7º Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Art. 9º Ficam revogados o §2º do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009. Resolução Confea nº 394, de 17 de março de 1995

“Art. 1º - A fim de registrar atividade cuja Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) não se fez na época devida, deverá o interessado requerer o registro, por escrito, ao CREA em cuja jurisdição foi exercida a atividade.

§ 1º - O requerimento referido no "caput" deste artigo, juntamente com a documentação probatória, constituirá um processo administrativo a ser analisado e aprovado pela Câmara Especializada.

§ 2º - No requerimento referido no parágrafo anterior deverá o requerente especificar formalmente a sua participação na atividade e a que título.

Art. 2º - A atividade a registrar deverá ser condizente com as atribuições do profissional requerente, à época de sua realização.

Art. 3º - O processo administrativo para registro da atividade deverá conter:

a) o requerimento, conforme Art. 1º;

b) a ART;

c) documento comprobatório da real participação do profissional na atividade.

Parágrafo Único - Como documentos comprobatórios da real participação do profissional, entendem-se projetos, atestados de execução, contratos, ordens de serviço, portarias, correspondências, diários de obras, declaração de testemunhas e outros.

Art. 4º - O cálculo da ART referente à atividade a ser registrada será feito com base no valor atualizado da atividade, à época de seu registro. O requerente deverá apresentar ao CREA o contrato firmado com o proprietário por ocasião da realização da atividade. Na falta do contrato, o valor será estimado pela Câmara Especializada, utilizando tabelas de honorários, obras e/ou serviços existentes no CREA ou nas Entidades de Classes Regionais.

Art. 5º - A Câmara Especializada respectiva, após análise da documentação apresentada, eventuais diligências ou solicitação de outros documentos, emitirá o seu parecer sobre o registro da ART requerida.

Parágrafo Único - O valor da ART cujo registro está sendo requerido somente poderá ser recolhido após a aprovação do requerimento pela Câmara.

Art. 6º - O registro de atividade não anotada na época devida poderá ser feito pelo profissional a partir da data da publicação desta Resolução.

§ 1º - A atividade exercida anteriormente à Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, desde que devidamente comprovada, terá sua regularização efetuada sem qualquer penalização.

§ 2º - A falta de visto do profissional, na Região do CREA onde se realizou a atividade requerida, não impede o registro da ART, ficando o profissional, quando for o caso, sujeito à multa prevista na alínea "a", do Art. 73, da Lei nº 5.194/66.

Art. 7º - Será considerado infrator o profissional que requerer o registro de atividade não condizente com suas atribuições profissionais, ficando sujeito à multa prevista na alínea "b" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo da responsabilidade ética.

Art. 8º - É vedada a regularização e autuado o profissional, observados os prazos prescricionais da Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, quando:

a) a atividade requerida para registro de ART tenha sido executada em data anterior ao registro do profissional no CREA;

b) à época da realização da atividade, o profissional estiver com seu registro no CREA cancelado, ou suspenso.”

III – Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

Em virtude do exposto em conformidade a legislação vigente, e considerando que cabe às Câmaras Especializadas a análise do requerimento do registro da ART, nos termos do §1º e caput do art. 1º da Resolução 394/1995, corroborada pelas Resoluções 1.033/2011, 1042/2012, 1044/13 e, face as atribuições profissionais do interessado, voto pelo indeferimento das CATs requeridas pelo Eng^a Agrônomo João Marcos Fernandes Costa, bem como pelo encaminhamento do presente processo a CEECivil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	PR-199/2015	MARCO ANTONIO DE CARVALHO FILHO
	Relator	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ / VISTOR: VALDEMAR ANTONIO DEMÉTRIO

Proposta

Relato do Glauco.

I – Histórico:

Trata-se de processo do Engº Agrº Marco Antonio de Carvalho Filho, registrado no CREA-SP sob nº 5064044116, o qual solicita anotação em carteira para atuar em Georreferenciamento, para atuar junto ao INCRA, no CNIR – Cadastramento de Imóveis Rurais.

O interessado é portador das atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea.

Às fls. 04, apresenta o Histórico Escolar emitido em 01/02/2013 pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, relativo ao Curso de Agronomia constando as denominações das disciplinas cursadas com respectivas cargas horárias.

O solicitante pleiteia que o Curso de Georreferenciamento e Geoprocessamento do seu histórico escolar de 34 horas, o capacitaria para obter a anotação e certidão solicitada para atuar nas atividades referidas. O processo já foi analisado pela Câmara Especializada de Engª de Agrimensura, cujo parecer foi: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator (fls. 16 e 17), pelo indeferimento da emissão de certidão de Responsabilidade Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao Engenheiro Agrônomo Marco Antônio de Carvalho Filho, em decorrência do artigo 25 da Resolução nº 218/1973: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades” além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade, conforme Decisão CEEA nº 165/2015, de fls. 18.

O processo é encaminhado pela Câmara de Agrimensura à Câmara Especializada de Agronomia, uma vez que o profissional pertence a esta modalidade, para após emissão de parecer da CEA, o processo deverá ser analisado pelo Plenário.

II – Parecer:

Conforme Decisão PL-nº 1347/2008 do CONFEA, alínea “d”, quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho.

Da PL- 1347/2008, do Confea, destacamos:

(...), DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.

A Decisão PL- 2087/04, do CONFEA que consigna sobre conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define a carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas de disciplinas, para que o interessado possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e consequentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo: "(...) a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema" (grifo nosso).

Para que um curso seja considerado *senso lato*, deve seguir o que estabelece a Resolução nº 1, de 08 de junho de 2007 do Ministério da Educação – CNE/CES, onde os candidatos devem possuir curso de graduação ou curso superior, além disso, diplomados em cursos *senso lato* devem apresentar uma monografia ou trabalho de conclusão de curso, devendo tanto o título do trabalho e a área de conhecimento do curso serem mencionados no certificado.

"Art. 1º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação *lato sensu* aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.

§ 2º Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino." (grifo nosso)

(...)

Conforme a Lei 5.194/1966:

"Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características."

A Resolução 1007/2003, do CONFEA determina:

(...)

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;"

A Resolução 1016/2006, do CONFEA, que incluiu o anexo III na Resolução 1010/2005, do CONFEA, no artigo 2º, que trata do cadastramento das instituições de ensino e seus cursos determina:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

“Art. 2º O cadastramento institucional é a inscrição da instituição de ensino que oferece cursos regulares no âmbito das profissões inseridas no Sistema CONFEA/Crea nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontrar-se sua sede, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966.

(...)

§ 2º O cadastramento institucional é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e pelo cadastramento individual de cada curso regular por ela oferecido.

§ 3º Para efeito deste Regulamento, os cursos de extensão e de atualização não são considerados cursos regulares”.

Essa mesma Resolução em seu artigo 8º consigna:

“Art. 8º A extensão da atribuição de títulos, atividades e competências profissionais pode ser requerida pelo portador de diploma ou certificado de cursos regulares no âmbito das profissões inseridas no Sistema CONFEA/Crea nos seguintes casos:

I – no momento de seu registro profissional no Crea, em decorrência de aquisição de habilidades e competências complementares às adquiridas exclusivamente no âmbito do perfil de formação padrão do curso anotado no SIC; e

II - após seu registro profissional no Crea, em decorrência da aquisição de novas habilidades e competências no processo de educação profissional continuada, por meio da anotação de cursos de especialização, pós-graduação lato sensu e estricto sensu.”

Também cabe ressaltar a Resolução nº 1057/2014 do Confea que revoga às atribuições conferidas pelas Resoluções 262 e 278, ambas do Confea.

A Decisão Plenária PL 0574/2010, que trata de cadastramento dos cursos de georreferenciamento nos CREAs exsurge clara quando define na sua argumentação:

(...)

“considerando que, à luz dos normativos do Sistema Educacional Brasileiro, os cursos de extensão não são considerados cursos regulares e, conseqüentemente, não poderão ser cadastrados para efeito de atribuição de competências e atividades profissionais, segundo o normativo supracitado deste Federal; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, ainda em vigor, são oferecidos, na forma de pós-graduação, para profissionais graduados e, na forma de qualificação/aperfeiçoamento profissional, para os técnicos industriais e agrícolas; considerando que as condições de oferta de cursos de pós-graduação de georreferenciamento, quanto aos conteúdos e à carga horária mínima de 360 horas, exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais graduados, atendem à Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, do MEC, que trata da regularidade dos cursos de pós-graduação; considerando que, à luz do § 2º do art.7º da Resolução CNE/CEB nº 4, de 1999, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, que reza:“Poderão ser organizados cursos de especialização de nível técnico, vinculados à determinada qualificação ou habilitação profissional, para o atendimento de demandas específicas”, os conteúdos de georreferenciamento exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais técnicos industriais e agrícolas, atendem a esse normativo do MEC; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, desde que regulares junto ao Sistema Educacional Brasileiro, são considerados apenas para a extensão das atribuições iniciais profissionais” (...).

III – Voto:

Em virtude do exposto nosso voto é pela não anotação em carteira do Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e concessão da Certidão requerida pelo Engº Agrº Marco Antonio de Carvalho Filho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERTO TÉCNICO - CAT**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

3	A-439/2012 V7 <i>GENTIL BALZAN</i> Relator JOÃO DOMINGOS BIAGI
----------	---

Proposta

VIDE ANEXO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

4	A-646/2015 <i>JOÃO MARCOS FERNANDES COSTA</i> Relator GISELE HERBST VAZQUEZ
----------	--

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-8/2008 V2	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO"
	Relator	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta

Processo nº: C – 008/2008 DT (e original)

Interessado: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho

Assunto: Exame de Atribuições – Curso de Agronomia.

I - Histórico:

Trata-se de processo encaminhado a esta CEA, sendo que em 2015, o processo original, em 2012, foi analisado por esta Câmara Especializada de Agronomia, objetivando fixar atribuições aos formandos do ano letivo de 2011 e 2012-1, do curso de Agronomia da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho".

Através do e-mail de fls. 269, a Universidade informou que não houve alteração na grade curricular 2008. às fls. 228/229, encaminhou relação do corpo docente.

Às fls. 231 a 267, apresentou os formulários A, B e C em cumprimento a Resolução 1010/05, do Confea, ainda em vigor.

Foi ressaltado, que as últimas atribuições concedidas pela CEA para os egressos do curso, formados no ano letivo de 2010 foram as previstas no artigo 5º da Resolução nº 218, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/33 – Decisão CEA/SP nº 384/2010 – fls. 147.

Foi anexado ao processo:

1-) As fls. 273, Memorando nº 234/2010 – SUPJUR, que tem como assunto: Concessão de Antecipação de Tutela em Ação Civil Pública – Ministério Público Federal x Crea/SP e Confea – Processo 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Federal de São Paulo/SP;

2-) As fls. 274, Memorando nº 240/2010 – SUPJUR, referente: Despacho – Memorando 234 – SUPJUR;

3-) As fls. 275/276, Memorando nº 71/10 – SUPTEC, que tem como assunto: Cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (Autos nº 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo).

4-) As fls. 277/279, a Decisão PL/SP nº 1212/2010 – que tem como Ementa: Aplicação da Decisão PL-nº 484/04 do Confea em face da Instrução nº 2120 do Crea-SP.

5-) As fls. 280/284, a Decisão CEA/SP nº 220/11, que tem como ementa: Anotação do Decreto 23.196/33 aos Engenheiros Agrônomos, e que DECIDIU APROVAR: Revogar a Decisão CEA/2010, aprovando por unanimidade que: 1)As atribuições profissionais do Engº Agrônomo deverão ser as que contam no Decreto 23196/33, e na Resolução 1010/05, desde que estejam contempladas no Projeto Pedagógico do Curso. 2) A presente Decisão deverá ser juntada ao Processo C – 0328/2010.

Considerando as últimas atribuições concedidas pela CEA para os egressos do curso, formados no ano letivo de 2010, foram as previstas no artigo 5º da Resolução nº 218, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/33 – Decisão CEA/SP nº 384/2010 – fls. 147, o Voto aprovado, conforme Decisão CEA/SP nº 63/2012, de fls. 292, foi pela concessão das atribuições previstas no artigo 5º da Resolução 218/73, do CONFEA, sem prejuízo as do Decreto Federal 23.196/33, para os formandos no ano letivo de 2011 e 2012-1.

A Instituição de Ensino, por meio do Ofício nº 784/2013, solicitou as relações dos concluintes dos últimos 5 anos cadastrados no CREA-SP, a qual consta de fls. 296 a 299.

O presente processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Agronomia, para conferir atribuições aos egressos das turmas concluintes de 2013 a 2015, no curso de Engenharia Agrônoma na Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho – Campus Registro.

Verificou-se de fls. 321/323, despacho da UGI Registro, enviando o processo para análise referente as turmas de 2013 e 2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

Constou informação de fls. 311 e 319, que não ocorreram alterações na Grade Curriculares para os concluintes de 2013 a 2015, em relação as turmas anteriores.

Face o exposto a CEA, aprovou o relato de fls. 326/327, conforme Decisão CEA/ SP nº 329/2015, por fixar atribuições aos egressos das turmas concluintes de 2013 a 2015, as previstas no artigo 5º da Resolução nº 218, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/33, bem como pelo Título de Eng. Agrônomo de acordo com o código 311 – 02 – 00 da Resolução nº 473/02 do Confea.

Face Ofício nº 3317/2015 – UGI Registro, a Instituição foi consultada se houve alterações curriculares para os formandos de 2016, onde constou não haver.

O processo é encaminhado pela UGI Registro, objetivando a fixação de atribuições para a turma de 2016, e concessão de título.

II – Parecer.

>Instrução nº 2312, que dispõe sobre o cadastramento de cursos.

>Instrução nº 2405, de 23.03.2005, que “dispõe sobre os procedimentos para registro de profissional”:

“7. Deverão ser solicitadas às escolas sediadas no Estado de São Paulo, anualmente, as grades curriculares com cargas horárias e respectivo programa das disciplinas de cada curso, ou comunicação de não alteração dessas grades, visando a fixação das atribuições dos seus diplomados, bem como a relação de seus docentes com respectiva disciplina que ministram e o número de Crea dos que possuírem, os quais serão examinados em processo “C” de curso correspondente, obedecendo o seguinte critério:

a) a escola comunica que não houve alteração curricular e/ou programática: (grifo nosso) - estender as atribuições anteriormente concedidas para o ano em questão, proceder a informação quanto à situação de registro dos docentes e elaborar despacho para referendo da Câmara Especializada”.

> Instrução nº 2565, de 23.04.2014, que “dispõe sobre os procedimentos para registro de profissional”: Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências.

>Resolução 218/73, do Confea.

>Resolução nº 1048/3013 do Confea – Consolida as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas leis, nos decretos-lei e nos decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

>Resolução nº 1051/2013 do Confea- Suspende a aplicabilidade da resolução nº 1010/05 do Confea.

>Decisão CEA/SP nº 220/11, que tem como ementa: Anotação do Decreto 23196/33 aos Engºs Agrônomos, anexado às fls. 486/490.

>Decisão PL – 0094/2014 do Confea – Firma o entendimento de que os Decretos nº 23196/33, e nº 23569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.

>Recomendação da CCEAGRO de 28 de Maio de 2014 – de que as Câmaras Especializadas de Agronomia determinem a atribuição profissional do Engº Agrônomo, sem prejuízo da análise da formação profissional, mediante a aplicação dos artigos 6º ao 10º do decreto nº 23.196/33, combinado com o artigo 5º da Resolução Confea nº 218/73.

Cabe ressaltar que em conformidade, a Decisão CEA/SP nº 220/11; Decisão PL – 0094/2014 do Confea, e a Recomendação da CCEAGRO de 28 de Maio de 2014, as atribuições concedidas pela CEA aos egressos dos Cursos de Agronomia, são as previstas no artigo 5º da Resolução nº 218/73, podendo solicitar atribuições do Decreto Federal 23196/33.

Também cabe ressaltar:

>Memorando nº 234/2010 – SUPJUR, que tem como assunto: Concessão de Antecipação de Tutela em Ação Civil Pública – Ministério Público Federal x Crea/SP e Confea – Processo 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Federal de São Paulo/SP;

>Memorando nº 240/2010 – SUPJUR, referente: Despacho – Memorando 234 – SUPJUR;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

>Memorando nº 71/10 – SUPTEC, que tem como assunto: Cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (Autos nº 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo).

III - Voto:

Em virtude do exposto, em conformidade a legislação vigente, e especificamente a Decisão CEA/SP nº 220/11, em conformidade a Decisão CEA/ SP nº 329/2015, de fls. 326/327, Voto:

1) Pela concessão das atribuições aos concluintes de 2016, no curso de Engenheiro(a) Agrônomo(a) da Universidade Paulista Julio de Mesquita Filho, às do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo às do Decreto 23196/33.

2) Pela concessão do Título Profissional de Engenheiro(a) Agrônomo(a) (código 311 – 02 – 00 da Resolução nº 473/02 do Confea) atribuições aos concluintes de 2016, no curso de Engenheiro(a) Agrônomo(a) da Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho.

3) À UGI Registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

III . II - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL MÉDIO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-398/2015	<i>ETEC PAULO GUERREIRO FRANCO</i>
	Relator	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta

Processo nº: C – 398/2015 FS

Interessado: ETC Paulo Guerreiro Franco.

Assunto: Exame de Atribuições – Técnico em Agropecuária integrado ao Ensino Médio.

I - Histórico:

Trata-se de Processo encaminhado pela UGI Marília objetivando a concessão de título e fixação de atribuições aos formandos do ano de 2008/2010 – 2º semestre, do curso de Técnico em Agropecuária da Escola Técnica Agrícola ETC Paulo Guerreiro Franco.

Às fls. 25, consta Decisão /SP nº 551/2012, aprovando o relato de fls. 21 a 24, onde foram conferidos o Título, e atribuições para os concluintes de 2008/2010, respectivamente:

1) Pelo enquadramento do Título Profissional a ser concedido como Técnico em Agropecuária (cód. 313-05-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA).

2) Pela concessão de atribuições Decisão CEA/SP no. 221/11, de 22 de setembro de 2011 - "Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução Nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, conseqüentemente compatíveis com sua formação educacional, portanto pela concessão das atribuições:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Do artigo 6º do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02:

Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;

II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica;

III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino;

VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:

a) coleta de dados de natureza técnica;

b) desenho de detalhes de construções rurais;

e) manejo e regulação de máquinas e implementos agrícolas;

f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários.

g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação.

VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016*profissional;**IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;**XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;**XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;**XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;**XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético;**XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos;**XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.**§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto.**§ 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR)**Do artigo 7º do Decreto 90.922/85:**Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.**De fls. 27, verifica-se na Instrução nº 001/2014 – CETEC, artigo 2º, que os Cursos Técnicos integrados ao ensino médio passaram a ser denominados ...habilitação profissional de Técnico em..... Integrado ao Ensino Médio.**Consta de fls. 34, Ofício nº 007/AS – 2015, onde presta-se esclarecimentos sobre as grades curriculares de 2008 a 2015.**Para as turmas concluintes de 2011 a 2015, ocorreram mudanças de algumas disciplinas, em tese não relevantes.**Conforme fls. 77, verso, o processo é encaminhado para referendar atribuições provisórias aos concluintes de 2011 a a 2015, face o já conferido “ad referendum” pela UGI Marília, em conformidade à Instrução 2405/14,**Cabe ressaltar que em virtude da revisão da Instrução nº 2565/14, que trata de concessão de atribuições provisórias, conforme DECISÃO CEA/SP Nº 295/2015, ficou aprovado que para os Técnicos em Agropecuária, Agricultura e Agrícola, deve-se acrescentar nas atribuições...artº 6º - inciso VI as letras:***C) ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS DE MATERIAIS, INSUMOS, EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÕES E MÃO DE OBRA****D) DETALHAMENTO DE PROGRAMAS DE TRABALHO, OBSERVANDO NORMAS TÉCNICAS E DE SEGURANÇA NO MEIO RURAL***Face tratar-se de Técnico de 2º Grau, cabe ressaltar:**Acusamos o Recebimento em 24 de junho de 2015, Memorando nº 151/2015 – UCC/DJO/SUPJUR, encaminhado pela Advogada Denise Rodrigues, o qual dispõe que sobre o andamento processual do Mandado de Segurança impetrado pela ATAESP, contra restrição de atribuição profissional aos Técnicos Agrícolas.**Todos os profissionais associados à ATAESP, que requererem registro profissional, revisão de atribuições, ou anotação de responsabilidade técnica por pessoas jurídicas deverão ter anotadas as atribuições relativas à prescrição de receituários agrônômicos, à responsabilidade técnica na compra, venda e utilização de agrotóxicos e a sua vinculação a empresas que comercializam agrotóxicos, devendo ser consignado, expressamente, que as referidas atribuições foram concedidas: “por ordem judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0012882-51.2013.403.6100 impetrado pela ATAESP – Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo**No que se refere a decisão favorável proferida nos autos do pedido de Suspensão de Liminar e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

Antecipação de Tutela – SLAT, informada no Memorando nº 010/2014, perdeu seu efeito.

Em virtude do contido no Memorando nº 151/2015 – UCC/DJO/SUPJUR, recebido e de informação anterior do advogado Humberto Marques de Jesus que só os Técnicos Agrícolas teriam direito às atribuições referidas, sendo que as demais titulações constantes da Resolução nº 473/02, tabela anexa, Agronomia, Grau médio, não o teriam, consultamos a Advogada Dra. Denise Rodrigues sobre a questão, a qual informa:

“De: Denise Rodrigues [mailto:denise3278@creasp.org.br]

Enviada em: quinta-feira, 25 de junho de 2015 10:16

Para: andre.sanches1848@creasp.org.br; Cc: renata.casale3850@creasp.org.br

Assunto: RES: ENC: comunica liminar caso ATAESP para cumprimento imediato

A sentença estabelece sua aplicabilidade aos Técnicos Agrícolas.

No entanto, desconhecemos se essas outras profissões, para as quais foram estabelecidos os Títulos pelo Confea, estão inseridas na modalidade Técnico Agrícola, até porque, no próprio Decreto 90.922/85, em seu artigo 6º, há menção de “Técnico Agrícola, em suas diversas modalidades”.

Assim, para respondermos à questão apresentada, precisamos saber se o Técnico Agrícola seria “uma espécie de gênero” do qual decorrem as demais profissões que você menciona e que estão na Tabela de Títulos do Confea, já que o Decreto 90.922/85, art. 6º, não dispõe expressamente sobre essas outras profissões(), mas consiste no fundamento legal principal para definição de suas atribuições.*

Atenciosamente,

Denise/UCC/SUPJUR”

Em virtude do Exposto, o assunto foi pautado na Reunião Ordinária da CEA de 02 de julho de 2015, onde após várias discussões foi emitida a Decisão CEA/SP nº 167/2015, (ref ao Memorando nº 151/2015 UCC/DJO/SUPJUR):

“EMENTA: Mandado de Segurança Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo – ATAESP- DECISÃO - A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 02 de julho de 2015, considerando o Memorando nº 151/2015 UCC/DJO/SUPJUR –Mandado de Segurança ATAESP - 151/2015 – UCC/DJO/SUPJUR (Advogada Denise Rodrigues), a qual informa que Todos os profissionais associados à ATAESP, que requererem registro profissional, revisão de atribuições, ou anotação de responsabilidade técnica por pessoas jurídicas deverão ter anotadas as atribuições relativas à prescrição de receituários agrônômicos, à responsabilidade técnica na compra, venda e utilização de agrotóxicos e a sua vinculação a empresas que comercializam agrotóxicos, devendo ser consignado, expressamente, que as referidas atribuições foram concedidas: “por ordem judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0012882-51.2013.403.6100 impetrado pela ATAESP – Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo. No que se refere a decisão favorável proferida nos autos do pedido de Suspensão de Liminar e Antecipação de Tutela – SLAT, informada no Memorando nº 010/2014, perdeu seu efeito; considerando informação anterior do advogado Humberto Marques de Jesus que só os Técnicos Agrícolas teriam direito às atribuições referidas, sendo que as demais titulações constantes da Resolução nº 473/02, tabela anexa, Agronomia, Grau médio, não o teriam; considerando em virtude do exposto nova consulta a Advogada Dra. Denise Rodrigues sobre a questão; considerando que a mesma informou: “De: Denise Rodrigues [mailto:denise3278@creasp.org.br], Enviada em: quinta-feira, 25 de junho de 2015 10:16 Para: andre.sanches1848@creasp.org.br; Cc: renata.casale3850@creasp.org.br - Assunto: RES: ENC: comunica liminar caso ATAESP para cumprimento imediato – “A sentença estabelece sua aplicabilidade aos Técnicos Agrícolas. No entanto, desconhecemos se essas outras profissões, para as quais foram estabelecidos os Títulos pelo Confea, estão inseridas na modalidade Técnico Agrícola, até porque, no próprio Decreto 90.922/85, em seu artigo 6º, há menção de “Técnico Agrícola, em suas diversas modalidades”. Assim, para respondermos à questão apresentada, precisamos saber se o Técnico Agrícola seria “uma espécie de gênero” do qual decorrem as demais profissões que você menciona e que estão na Tabela de Títulos do Confea, já que o Decreto 90.922/85, art. 6º, não dispõe expressamente sobre essas outras profissões(), mas consiste no fundamento legal principal para definição de suas atribuições. Atenciosamente, Denise/UCC/SUPJUR”; considerando o exposto em referência, e colocada a questão em discussão, DECIDIU: por unanimidade de votos que O Técnico Agrícola possui atribuição específica, e não é um gênero ou modalidade, portanto as atribuições referidas que devem ser anotadas por decisão*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

judicial, só fazem jus aos Técnicos Agrícolas (código 313-0100 da tabela de códigos – Resolução nº 473/02 do Confea) filiados a ATAESP, o que deve ser encaminhado à Dra Denise Rodrigues, objetivando a avaliação da Decisão da CEA pela mesma. Coordenou a reunião o conselheiro Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Antonio de Pádua Sousa, Eng. Agr. Benito Saes Junior, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile, Eng. Agr. Francisca Ramos de Queiroz, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Perecin Júnior, Eng. Agr. João Antonio Galbiatti, Eng. Agr. João Domingos Biagi, Eng. Agr. João Luís Scarelli, Eng. Agr. José Eduardo Abramides Testa, Eng. Agr. José Otávio Machado Menten, Eng. Agr. Ftl. José Renato Cordaço, Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Agr. Marcos Roberto Furlan, Eng. Agr. Ftl. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Nelson Barbosa Machado Neto, Eng. Agr. Patrícia Gabarra Mendonça, Eng. Agr. Paulo Roberto Arbex Silva, Eng. Agr. Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Eng. Agr. Ricardo Alves Perri, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Taís Tostes Graziano, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr. Valter Francisco Hulshof, Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Não havendo votos contrários ou abstenções. Cientifique-se e cumpra-se. São Paulo, de julho de 2015. Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez. Creasp nº 0601936083 Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia". Não temos informação no processo, de que os formandos de 2011 a 2015, sejam filiados à ATEASP.

Por meio do Memorando nº 029/15 – CEA e anexos, a Decisão CEA/SP nº 167/2015, foi encaminhada Ao Sr. Secretário Geral, objetivando dar subsidio ao SUPJUR, para a devida avaliação, do aprovado pela Câmara Especializada de Agronomia.

Também cabe ressaltar que em 24/11/15, recebemos da Secretaria Geral do CREA-SP, o Memorando nº 398/2015 – PROJUR, onde comunica o recebimento do Mandado de Intimação expedido nos autos do Processo 0021797-21.2015.403.6100, Mandado de Segurança nº 0012882-51.2013.403.6100. Trata-se de ordem judicial expedida nos autos do Mandado de Segurança movido pela ATAESP em face do Presidente do CREA-SP, por meio do qual foi determinado que este Regional cumpra integralmente a ordem mandamental no sentido de não obstar que o técnico agrícola assine receiptuários agrônômicos, consignando que “a decisão judicial se aplica a todos os técnicos agrícolas associados da impetrante, independentemente da modalidade ou ênfase da graduação profissional. A SUPFIS – Superintendência de Fiscalização, deverá orientar as UGIs, UOPs, Postos de Atendimento, que os formandos para a prescrição de receita agrônômica, deverão requerer individualmente, por meio de processo PR, devendo comprovar que são filiados à ATAESP.

II – Parecer:

Memorando nº 151/2015 – UCC/DJO/SUPJUR, o qual dispõe que sobre o andamento processual do Mandado de Segurança impetrado pela ATAESP, contra restrição de atribuição profissional aos Técnicos Agrícolas.

Memorando nº 236/2015-Projur (responde Memorando nº 029/15 CEA encaminha Decisão CEA/SP nº 167/2015 - Mandado Segurança ATAESP), de que mandado impetrado é somente para Técnicos Agrícolas – código 313 – 01- 00.

Resolução 473/2002 do CONFEA)

Decisão CEA/SP no. 221/11 (fls. 550/551), de 22 de setembro de 2011 -“Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução Nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, conseqüentemente compatíveis com sua formação educacional.

Memorando nº 398/2015 – PROJUR, anexado de fls. 77 à 82, onde comunica o recebimento do Mandado de Intimação expedido nos autos do Processo 0021797-21.2015.403.6100, Mandado de Segurança nº 0012882-51.2013.403.6100. Trata-se de ordem judicial expedida nos autos do Mandado de Segurança movido pela ATAESP em face do Presidente do CREA-SP, por meio do qual foi determinado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

que este Regional cumpra integralmente a ordem mandamental no sentido de não obstar que o técnico agrícola assine receituários agrônômicos, consignando que “a decisão judicial se aplica a todos os técnicos agrícolas associados da impetrante, independentemente da modalidade ou ênfase da graduação profissional

III – Voto:

Em virtude do exposto, do entendimento quanto à concessão de título e atribuições aos formandos Técnicos em Agropecuária tendo em vista que já foram conferidas “ad referendum título e atribuições aos formandos Técnicos em Agropecuária concluintes de 2011 a 2015, em conformidade a Decisão /SP nº 551/2012 de fls. 25, e o já informado é de que em decorrência de:

1. Memorando nº 151/2015 – UCC/DJO/SUPJUR, o expediente por e-mail da Dra. Denise Rodrigues que a CEA deva definir se o Técnico Agrícola seria “uma espécie de gênero” do qual decorrem as demais profissões mencionadas na Tabela de Títulos do Confea, neste caso, o Técnico em Agropecuária, já que o Decreto 90.922/85, art. 6º, não dispõe expressamente sobre essas outras profissões(*), mas consiste no fundamento legal principal para definição de suas atribuições e a análise efetuada, que resultou na Decisão CEA/SP nº 167/2015, anexada de fls 1001., a mesma deve ser encaminhada ao Jurídico, por Memorando, aguarde a avaliação da área jurídica cujo entendimento é que somente o Técnico Agrícola ((código 313-0100 da tabela de códigos – Resolução nº 473/02 do Confea) filiados a ATAESP, é que tem este direito com o objetivo de se dar a devida tramitação aos processos de registro profissional, revisão de atribuições, ou anotação de responsabilidade técnica por pessoas jurídicas;

2. Memorando nº 029/15 – CEA- Mandado de Segurança ATAESP, encaminhado Ao Sr. Secretário Geral, objetivando dar subsidio ao SUPJUR, para ciência, do aprovado pela Câmara Especializada de Agronomia.

3. Memorando nº 236/2015-Projur (responde Memorando nº 029/15 CEA encaminha Decisão CEA/SP nº 167/2015 - Mandado Segurança ATAESP), de que mandado impetrado é somente para Técnicos Agrícolas – código 313 – 01- 00.

4. Referendar aos Técnicos em Agropecuária concluintes de 2011 a 2015, o Título Profissional como Técnico em Agropecuária (cód. 313-05-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA),

5. Referendar aos Técnicos em Agropecuária concluintes de 2011 a 2015, as atribuições já dispostas pela CEA, em conformidade a Decisão CEA nº 221/11 de 22 de setembro de 2011 - “Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução Nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, conseqüentemente compatíveis com sua formação educacional, porém com a complementação aprovada na DECISÃO CEA/SP Nº 295/2015, portanto pela concessão das atribuições:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Do artigo 6º do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02:

Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

- II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica;*
- III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino;*
- VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:*
- a) coleta de dados de natureza técnica;
- b) desenho de detalhes de construções rurais;
- C) ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS DE MATERIAIS, INSUMOS, EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÕES E MÃO DE OBRA**
- D) DETALHAMENTO DE PROGRAMAS DE TRABALHO, OBSERVANDO NORMAS TÉCNICAS E DE SEGURANÇA NO MEIO RURAL**
- e) manejo e regulação de máquinas e implementos agrícolas;
- f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários.
- g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação.
- VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;*
- IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;*
- XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;*
- XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;*
- XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;*
- XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético;*
- XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos;*
- XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.*
- § 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto.
- § 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR)
- Do artigo 7º do Decreto 90.922/85:
- Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

6. Retornar à UGI de origem – UGI Marília.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-766/1980 V3 1 E.T.A.E. MARTINHO DI CIERO
	Relator GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta

Processo nº: C – 766/1980 (V2 e original).

Interessado: Escola Técnica Estadual Martinho Di Ciero.

Assunto: Curso Técnico em Agropecuária.

I - Histórico:

Trata-se de Processo encaminhado pela UGI Botucatu, objetivando a concessão de título e fixação de atribuições aos formandos Técnicos em Agropecuária concluintes em 2008-2, 2010-2 e 2012-1.

O processo já foi analisado em 2003, cujo relatos de fls. 240, e 241, foram respectivamente aprovados, conforme Decisão da CEA de 06 de fevereiro de 2013 e 11 de setembro de 2013, onde foram conferidas aos formandos de 1999 e 2000, as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 278/83.

A Instituição de Ensino, está cadastrada no CREA-SP.

De fls. 445, do presente V3, consta informação sobre Ofícios nº 001-AS/2012, 006-AS/2014 e 001-AS/2016.

Às fls. 428, informa que a última turma formada foi em 2008/2, até 2008/2, não havendo novas turmas, tendo o curso retornado em 2009/1, sendo concluído em 2010-2, bem como da nova turma e em andamento prevista para concluí-lo em 2012/1, sendo esta a última turma, sem alteração curricular em relação a turma de 2009-1.

O Curso está inativo a partir desta data.

Verifica-se na informação de fls. 445, que foram relacionados todos os documentos encaminhados., constantes de fls. 251 a 440.

Destaque para a Grade Curricular de fls. 441 a 444 do Curso Técnico em Agropecuária.

De fls. 446, consta Despacho da UGI Sorocaba, onde considerando a Instrução nº 2565/14 do CREA-SP, foi concedida “ad referendum” da CEA, as atribuições provisórias estabelecidas aos Técnicos em Agropecuária formandos em 2008-2, 2010-2 e 2012-1 do curso de Técnico em Agropecuária da Escola Técnica Estadual Martinho Di Ciero.

Este processo V3 e apensos, são encaminhados à CEA para análise e manifestação.

O Título e atribuições conferidos pela CEA, aos Técnicos em Agropecuária, são:

1) Pelo enquadramento do Título Profissional a ser concedido como Técnico em Agropecuária (cód. 313-05-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA).

2) Pela concessão de atribuições Decisão CEA/SP no. 221/11, de 22 de setembro de 2011 - “Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução Nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, conseqüentemente compatíveis com sua formação educacional, portanto pela concessão das atribuições:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Do artigo 6º do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02:

Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;*
 - II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica;*
 - III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino;*
 - VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:*
 - a) coleta de dados de natureza técnica;*
 - b) desenho de detalhes de construções rurais;*
 - e) manejo e regulação de máquinas e implementos agrícolas;*
 - f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários.*
 - g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação.*
 - VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;*
 - IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;*
 - XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;*
 - XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;*
 - XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;*
 - XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético;*
 - XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos;*
 - XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.*
- § 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto.*
- § 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR)*

Do artigo 7º do Decreto 90.922/85:

Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Porém cabe ressaltar que em virtude da revisão da Instrução nº 2565/14, que trata de concessão de atribuições provisórias, conforme DECISÃO CEA/SP Nº 295/2015, ficou aprovado que para os Técnicos em Agropecuária, Agricultura e Agrícola, deve-se acrescentar nas atribuições...artº 6º - inciso VI as letras:

- C) ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS DE MATERIAIS, INSUMOS, EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÕES E MÃO DE OBRA**
- D) DETALHAMENTO DE PROGRAMAS DE TRABALHO, OBSERVANDO NORMAS TÉCNICAS E DE SEGURANÇA NO MEIO RURAL**

Face tratar-se de Técnico de 2º Grau, cabe ressaltar:

Acusamos o Recebimento em 24 de junho de 2015, Memorando nº 151/2015 – UCC/DJO/SUPJUR, encaminhado pela Advogada Denise Rodrigues, o qual dispõe que sobre o andamento processual do Mandado de Segurança impetrado pela ATAESP, contra restrição de atribuição profissional aos Técnicos Agrícolas.

Todos os profissionais associados à ATAESP, que requererem registro profissional, revisão de atribuições, ou anotação de responsabilidade técnica por pessoas jurídicas deverão ter anotadas as atribuições relativas à prescrição de receituários agrônômicos, à responsabilidade técnica na compra, venda e utilização de agrotóxicos e a sua vinculação a empresas que comercializam agrotóxicos, devendo ser consignado, expressamente, que as referidas atribuições foram concedidas: “por ordem judicial proferida



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0012882-51.2013.403.6100 impetrado pela ATAESP – Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo

No que se refere a decisão favorável proferida nos autos do pedido de Suspensão de Liminar e Antecipação de Tutela – SLAT, informada no Memorando nº 010/2014, perdeu seu efeito.

Em virtude do contido no Memorando nº 151/2015 – UCC/DJO/SUPJUR, recebido e de informação anterior do advogado Humberto Marques de Jesus que só os Técnicos Agrícolas teriam direito às atribuições referidas, sendo que as demais titulações constantes da Resolução nº 473/02, tabela anexa, Agronomia, Grau médio, não o teriam, consultamos a Advogada Dra. Denise Rodrigues sobre a questão, a qual informa:

“De: Denise Rodrigues [mailto:denise3278@creasp.org.br]

Enviada em: quinta-feira, 25 de junho de 2015 10:16

Para: andre.sanches1848@creasp.org.br; Cc: renata.casale3850@creasp.org.br

Assunto: RES: ENC: comunica liminar caso ATAESP para cumprimento imediato

A sentença estabelece sua aplicabilidade aos Técnicos Agrícolas.

No entanto, desconhecemos se essas outras profissões, para as quais foram estabelecidos os Títulos pelo Confea, estão inseridas na modalidade Técnico Agrícola, até porque, no próprio Decreto 90.922/85, em seu artigo 6º, há menção de “Técnico Agrícola, em suas diversas modalidades”.

Assim, para respondermos à questão apresentada, precisamos saber se o Técnico Agrícola seria “uma espécie de gênero” do qual decorrem as demais profissões que você menciona e que estão na Tabela de Títulos do Confea, já que o Decreto 90.922/85, art. 6º, não dispõe expressamente sobre essas outras profissões(), mas consiste no fundamento legal principal para definição de suas atribuições.*

Atenciosamente,

Denise/UCC/SUPJUR”

Em virtude do Exposto, o assunto foi pautado na Reunião Ordinária da CEA de 02 de julho de 2015, onde após várias discussões foi emitida a Decisão CEA/SP nº 167/2015, (ref ao Memorando nº 151/2015 UCC/DJO/SUPJUR):

“EMENTA: Mandado de Segurança Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo – ATAESP- DECISÃO - A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 02 de julho de 2015, considerando o Memorando nº 151/2015 UCC/DJO/SUPJUR –Mandado de Segurança ATAESP - 151/2015 – UCC/DJO/SUPJUR (Advogada Denise Rodrigues), a qual informa que Todos os profissionais associados à ATAESP, que requerem registro profissional, revisão de atribuições, ou anotação de responsabilidade técnica por pessoas jurídicas deverão ter anotadas as atribuições relativas à prescrição de receituários agronômicos, à responsabilidade técnica na compra, venda e utilização de agrotóxicos e a sua vinculação a empresas que comercializam agrotóxicos, devendo ser consignado, expressamente, que as referidas atribuições foram concedidas : “ por ordem judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0012882-51.2013.403.6100 impetrado pela ATAESP – Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo. No que se refere a decisão favorável proferida nos autos do pedido de Suspensão de Liminar e Antecipação de Tutela – SLAT, informada no Memorando nº 010/2014, perdeu seu efeito; considerando informação anterior do advogado Humberto Marques de Jesus que só os Técnicos Agrícolas teriam direito às atribuições referidas, sendo que as demais titulações constantes da Resolução nº 473/02, tabela anexa, Agronomia, Grau médio, não o teriam; considerando em virtude do exposto nova consulta a Advogada Dra. Denise Rodrigues sobre a questão; considerando que a mesma informou: “De: Denise Rodrigues [mailto:denise3278@creasp.org.br], Enviada em: quinta-feira, 25 de junho de 2015 10:16 Para: andre.sanches1848@creasp.org.br; Cc: renata.casale3850@creasp.org.br - Assunto: RES: ENC: comunica liminar caso ATAESP para cumprimento imediato – “A sentença estabelece sua aplicabilidade aos Técnicos Agrícolas. No entanto, desconhecemos se essas outras profissões, para as quais foram estabelecidos os Títulos pelo Confea, estão inseridas na modalidade Técnico Agrícola, até porque, no próprio Decreto 90.922/85, em seu artigo 6º, há menção de “Técnico Agrícola, em suas diversas modalidades”. Assim, para respondermos à questão apresentada, precisamos saber se o Técnico Agrícola seria “uma espécie de gênero” do qual decorrem as demais profissões que você menciona e que estão na Tabela de Títulos do Confea, já que o Decreto 90.922/85, art. 6º, não dispõe expressamente sobre essas outras profissões(), mas consiste no fundamento legal principal para definição de suas atribuições.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

Atenciosamente, Denise/UCC/SUPJUR”; considerando o exposto em referência, e colocada a questão em discussão, DECIDIU: por unanimidade de votos que O Técnico Agrícola possui atribuição específica, e não é um gênero ou modalidade, portanto as atribuições referidas que devem ser anotadas por decisão judicial, só fazem jus aos Técnicos Agrícolas (código 313-0100 da tabela de códigos – Resolução nº 473/02 do Confea) filiados a ATAESP, o que deve ser encaminhado à Dra Denise Rodrigues, objetivando avaliação da Decisão da CEA pela mesma. Coordenou a reunião o conselheiro Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Antonio de Pádua Sousa, Eng. Agr. Benito Saes Junior, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile, Eng. Agr. Francisca Ramos de Queiroz, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Perecin Júnior, Eng. Agr. João Antonio Galbiatti, Eng. Agr. João Domingos Biagi, Eng. Agr. João Luís Scarelli, Eng. Agr. José Eduardo Abramides Testa, Eng. Agr. José Otávio Machado Menten, Eng. Ftal. José Renato Cordaço, Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Agr. Marcos Roberto Furlan, Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Nelson Barbosa Machado Neto, Eng. Agr. Patrícia Gabarra Mendonça, Eng. Agr. Paulo Roberto Arbex Silva, Eng. Agr. Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Eng. Agr. Ricardo Alves Perri, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Taís Tostes Graziano, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr. Valter Francisco Hulshof, Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Não havendo votos contrários ou abstenções. Cientifique-se e cumpra-se. São Paulo, de julho de 2015. Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez. Creasp nº 0601936083 Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia”. Não temos informação no processo, de que os formandos de 2011 a 2015, sejam filiados à ATEASP.

Por meio do Memorando nº 029/15 – CEA e anexos, a Decisão CEA/SP nº 167/2015, foi encaminhada Ao Sr. Secretário Geral, objetivando dar subsidio ao SUPJUR, para a devida avaliação, do aprovado pela Câmara Especializada de Agronomia.

Também cabe ressaltar que em 24/11/15, recebemos da Secretaria Geral do CREA-SP, o Memorando nº 398/2015 – PROJUR, onde comunica o recebimento do Mandado de Intimação expedido nos autos do Processo 0021797-21.2015.403.6100, Mandado de Segurança nº 0012882-51.2013.403.6100.

Trata-se de ordem judicial expedida nos autos do Mandado de Segurança movido pela ATAESP em face do Presidente do CREA-SP, por meio do qual foi determinado que este Regional cumpra integralmente a ordem mandamental no sentido de não obstar que o técnico agrícola assine receiptuários agrônômicos, consignando que “a decisão judicial se aplica a todos os técnicos agrícolas associados da impetrante, independentemente da modalidade ou ênfase da graduação profissional.

A SUPFIS – Superintendência de Fiscalização, deverá orientar as UGIs, UOPs, Postos de Atendimento, que os formandos para a prescrição de receita agrônômica, deverão requerer individualmente, por meio de processo PR, devendo comprovar que são filiados à ATAESP.

II – Parecer:

Memorando nº 151/2015 – UCC/DJO/SUPJUR, o qual dispõe que sobre o andamento processual do Mandado de Segurança impetrado pela ATAESP, contra restrição de atribuição profissional aos Técnicos Agrícolas.

Memorando nº 236/2015-Projur (responde Memorando nº 029/15 CEA encaminha Decisão CEA/SP nº 167/2015 - Mandado Segurança ATAESP), de que mandado impetrado é somente para Técnicos Agrícolas – código 313 – 01- 00.

Resolução 473/2002 do CONFEA)

Decisão CEA/SP no. 221/11 (fls. 550/551), de 22 de setembro de 2011 -“Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução Nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, conseqüentemente compatíveis com sua formação educacional.

Memorando nº 398/2015 – PROJUR, anexado de fls. 447 à 452, onde comunica o recebimento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

Mandado de Intimação expedido nos autos do Processo 0021797-21.2015.403.6100, Mandado de Segurança nº 0012882-51.2013.403.6100. Trata-se de ordem judicial expedida nos autos do Mandado de Segurança movido pela ATAESP em face do Presidente do CREA-SP, por meio do qual foi determinado que este Regional cumpra integralmente a ordem mandamental no sentido de não obstar que o técnico agrícola assine receituários agrônômicos, consignando que “a decisão judicial se aplica a todos os técnicos agrícolas associados da impetrante, independentemente da modalidade ou ênfase da graduação profissional.

III – Voto:

Em virtude do exposto, tendo em vista que já foram conferidas “ad referendum título e atribuições aos formandos Técnicos em Agropecuária concluintes em 2008-2, 2010-2 e 2012-1, em conformidade ao já informado é de que em decorrência de:

1. Memorando nº 151/2015 – UCC/DJO/SUPJUR, o expediente por e-mail da Dra. Denise Rodrigues que a CEA deva definir se o Técnico Agrícola seria “uma espécie de gênero” do qual decorrem as demais profissões mencionadas na Tabela de Títulos do Confea, neste caso, o Técnico em Agropecuária, já que o Decreto 90.922/85, art. 6º, não dispõe expressamente sobre essas outras profissões(), mas consiste no fundamento legal principal para definição de suas atribuições e a análise efetuada, que resultou na Decisão CEA/SP nº 167/2015, anexada de fls 1001., a mesma deve ser encaminhada ao Jurídico, por Memorando, aguarde a avaliação da área jurídica cujo entendimento é que somente o Técnico Agrícola ((código 313-0100 da tabela de códigos – Resolução nº 473/02 do Confea) filiados a ATAESP, é que tem este direito com o objetivo de se dar a devida tramitação aos processos de registro profissional, revisão de atribuições, ou anotação de responsabilidade técnica por pessoas jurídicas;*

2. Memorando nº 029/15 – CEA- Mandado de Segurança ATAESP, encaminhado Ao Sr. Secretário Geral, objetivando dar subsidio ao SUPJUR, para ciência, do aprovado pela Câmara Especializada de Agronomia.

3. Memorando nº 236/2015-Projur (responde Memorando nº 029/15 CEA encaminha Decisão CEA/SP nº 167/2015 - Mandado Segurança ATAESP), de que mandado impetrado é somente para Técnicos Agrícolas – código 313 – 01- 00.

4. Referendar aos Técnicos em Agropecuária concluintes de 2011 a 2015, o Título Profissional como Técnico em Agropecuária (cód. 313-05-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA),

5. Referendar aos Técnicos em Agropecuária concluintes de 2008-2, 2010-2 e 2012-1, as atribuições já dispostas pela CEA, em conformidade a Decisão CEA nº 221/11 de 22 de setembro de 2011 -“Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução Nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, consequentemente compatíveis com sua formação educacional, porém com a complementação aprovada na DECISÃO CEA/SP Nº 295/2015, portanto pela concessão das atribuições:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Do artigo 6º do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02:

Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

- I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;*
- II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica;*
- III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino;*
- VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:*
- a) coleta de dados de natureza técnica;*
- b) desenho de detalhes de construções rurais;*
- C) ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS DE MATERIAIS, INSUMOS, EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÕES E MÃO DE OBRA**
- D) DETALHAMENTO DE PROGRAMAS DE TRABALHO, OBSERVANDO NORMAS TÉCNICAS E DE SEGURANÇA NO MEIO RURAL**
- e) manejo e regulação de máquinas e implementos agrícolas;*
- f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários.*
- g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação.*
- VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;*
- IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;*
- XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;*
- XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;*
- XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;*
- XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético;*
- XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos;*
- XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.*
- § 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto.
- § 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR)
- Do artigo 7º do Decreto 90.922/85:
- Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

6. Retornar à UGI de origem – UGI Sorocaba.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	F-3094/2005 V2 BAYER S.A.
	Relator GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta

Processo n.º: F – 3094/2005 V2

Interessado: Bayer SA

Assunto: Requer registro

I - Histórico:

Processo de empresa que registrada no Conselho sob n.º 696494, desde 10/10/2005, estando quite até 2015, tendo já anotado como Responsáveis Técnicos os Engenheiros (as) Agrônomos (as): Felipe Sulzbach, Francisco Lozano Leonel Junior, Johann Wilhelm Reichenbach, Michel Biagi Melo Andrade, Rapael Henrique Alves Pereira e Tatiane Rozineli.

De fls. 251, consta RAE, solicitando as anotações do Eng. Agrônomo Luis Fernando Macul e do Eng. Florestal Fabricio Gomes de Oliveira Sebok, como Responsáveis Técnicos da empresa.

De fls. 253 a 255, consta documentos pessoais do Eng. Agrônomo Luis Fernando Macul, sendo o mesmo contratado como Gerente de Marketing Latam, salário inicial de R\$ 15.558,00

De fls. 256, consta a ART de Cargo/função n.º 92221220151092707, do mesmo.

O mesmo irá atuar de 2.ªs e 5.ªs feiras das 7:30 às 17:00, e 6.ª feira das 7:30 às 13:30.

De fls. 258 a 259, consta documentos pessoais do Eng. Florestal Fabricio Gomes de Oliveira Segok, sendo o mesmo contratado como Analista Desenvolvimento Produto Pl., salário inicial de R\$ 8.000,00.

De fls. 260, consta a ART de Cargo/função n.º 92221220150951181, do mesmo.

O mesmo irá atuar de 2.ªs e 5.ªs feiras das 7:30 às 17:00, e 6.ª feira das 7:30 às 13:30

De fls. 262 a 267, conta Procuração da interessada a representantes junto à entidades autárquicas.

O objetivo social da interessada está descrito às fls. 269.

De fls. 273, conforme Despacho da UGI Sul, verifica-se que a anotação de ambos os profissionais indicados foram concedidas “ar referendum” da CEA, com destaque de análise por parte da CEA, quanto a atribuição do Eng. Florestal e atividades que desenvolve descritas às fls. 261.

O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise.

II – Parecer:

Lei Federal n.º 5194, de 24 de dezembro de 1966, art.º 59 – “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

Conforme Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, a interessada se enquadra-se para efeito de registro, no art. 1.º - CLASSE A – “De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

Conforme Regimento do CREA –SP:

“Art. 1.º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, com sede e foro na cidade de São Paulo e jurisdição no Estado de São Paulo, instituída pela Resolução no 2, de 1º de abril de 1934, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.

Art. 2º No desempenho de sua missão, o CREA é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição.”

Art. 7º - Os Conselhos Regionais, atendendo às peculiaridades de cada região, e de acordo com as condições das atividades neles desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, poderão, através de atos próprios, fixar casos de dispensa de registro.

Decisão Normativa nº 067, de 16 de Junho de 2000, do Confea.

“Art. 1º Toda pessoa jurídica que executa serviços de desinsetização, desratização e similares, só poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro no CREA, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico.

Art. 2º Todo serviço de desinsetização, desratização ou similar somente será executado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA, de acordo com as atividades discriminadas na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA..”

Do Manual de Fiscalização da CEA, destacamos:

Em 16/06/00, o plenário do CONFEA aprovou Decisão Normativa 067/00, onde obriga ao registro, e a anotação de responsabilidade técnica das empresas e dos profissionais prestadores de serviços de desinsetização, desratização e similares, inclusive definindo os profissionais habilitados face as atividades:

I – Formulação de produtos domissanitários: Engº Agrônomo, Engº Florestal, Engº Químico e Engº sanitarista; e

II - Supervisão ao manuseio e à aplicação de produtos domissanitários: Engº Agrônomo, Engº Florestal, Engº Químico, Engº Sanitarista, Tecnólogos e os Técnicos destas áreas de habilitação

Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP - Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.

3.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.3Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.4Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

4.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário.

III – Voto:

Em virtude do exposto, e da legislação vigente, face as atividades da interessada e o constante no processo, voto por referendar as anotações do Eng. Agrônomo Luís Fernando Macul e do Eng. Florestal Fabricio Gomes de Oliveira Sebok, como Responsáveis Técnicos da empresa, não havendo óbice, das atribuições profissionais dos mesmos, quanto ao objetivo social da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . II - Cancelamento de Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	PR-80/2016	CAIO JUCA TAVEIRA
	Relator	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta

Processo n.º: PR 080/2016.

Interessado: Caio Juca Taveira

Assunto: Interrupção de registro.

I – Histórico:

Trata o presente processo de solicitação de Interrupção de Registro do profissional Engenheiro Agrônomo Caio Juca Taveira, em virtude de não estar atuando na área técnica.

Para o pleito são apresentados os documentos (cópia), referidos a seguir:

Às fls. 02, Requerimento de baixa de registro profissional BRP.

De fls. 03/05 - CTPS do Profissional onde consta seu registro como funcionário da Monsanto do Brasil Ltda., Cargo de Analista de Sistema PI, quando admitido em 20/01/2014.

Verifica-se de fls. 06/09, que o interessado é formando na ESALQ Piracicaba, estando registrado no CREA-SP sob nº 5069155876.

O mesmo é possuidor das atribuições do artº 5º da Resolução nº218/73 do CONFEA, sem prejuízo às do Decreto 23196/33.

Às fls 09, verifica-se que o interessado está quite até 2015, sendo que cabe ressaltar que o requerimento de baixa de registro profissional está datado em 27/03/2014, data que foi instaurado o processo, conforme protocolo nº 56973, fls. 02

Às fls. 10 a empresa Monsanto do Brasil Ltda, é oficiada a informar a descrição detalhada do cargo Analista de Sistema PI, com nº de CBO – Código Brasileiro de Ofício.

Às fls. 11, encaminha expediente, informando que o interessado é Responsável pela implantação de suporte de sistemas de software de nível empresarial desenvolvidos para a Monsanto. As responsabilidades incluem implantação de software, treinamento e adoção do usuário, suporte ao usuário, resolução de problemas, acompanhamento de problemas e documentação do software, bem como a coordenação de desenvolvimento cujo, em local como prioridade com responsabilidades de ligação com a equipe de projeto de software.

Às fls. 12, consta Declaração do empregador, reiterando o já informado às fls. 11, bem como o cargo que o interessado ocupa de Analista de Negócios de TI.

O processo está sendo encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para manifestação, face Despacho de fls. 13.

II – Parecer:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016*d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;**e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."**(...)**"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."**(...)**"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."**"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"**(...)**"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."**Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003**"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:**I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;**II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e**III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."**"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.**Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:**I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e**II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."**"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.**Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."**A Ação Civil Pública – Processo nº 2005.61.00.028231-4 da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo determina*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

que não seja exigido o pagamento de débitos pendentes como condição para o deferimento de pedido de cancelamento de registro profissional.

Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

III – Voto:

Em virtude das informações contidas no processo, voto pelo deferimento da interrupção do registro conforme solicitado pelo Engenheiro Agrônomo Caio Juca Taveira e, adoção das medidas administrativas cabíveis, por parte da UGI Campinas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

V . III - INTERRUÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	PR-9/2016	<i>GUSTAVO REZENDE TREVIZOLI</i>
	Relator	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta

Processo n.º: PR 0009/2016.

Interessado: Gustavo Rezende Trevizoli.

Assunto: Interrupção de registro.

I – Histórico:

Trata o presente processo de solicitação de Interrupção de Registro do profissional Engenheiro Agrônomo Gustavo Rezende Trevizoli, em virtude de não estar atuando na área técnica.

Para o pleito são apresentados os documentos (cópia), referidos a seguir:

Às fls. 02, Requerimento de baixa de registro profissional BRP.

Às fls. 04/06 - CTPS do Profissional onde consta seu registro como funcionário da Louis Dreyfus Commod Brasil S/A, Cargo de Trainee, quando admitido em 01/07/2014.

Às fls. 07, consta CNPJ da interessada, onde constam as atividades de:

- Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho.
- Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais.
- Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos fertilizantes e corretivos de solo.

Às fls. 08, a empresa Louis Dreyfus Commod Brasil S/A, é oficiada a informar quais as atividades que são desenvolvidas pelo interessado.

Às fls. 09 a empresa Louis Dreyfus Commod Brasil S/A, encaminha expediente, informando que as atividades que o interessado desenvolve são:

- Busca de oferta e precificação com Corretores/Cooperativas/ Produtores/Comercial
- Precificação SOJA disponível/fixação
- Filiais – ofertas e precificação SOJAQ balcão/fixação.
- Acompanhamento assinatura/registo contratos SOJA com Adm/filiais
- Controle, suporte e conferência hedges.
- Suporte e conferência fechamentos (fechamento operacional dia)
- Suporte e conferência sistemas (cereais/trading/ajustes contratos)
- Controle posições e riscos contratos PAF Chicago +/- prêmio

O processo está sendo encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para manifestação, face Despacho de fls. 12, verso.

II – Parecer:

Considerando a informação acima; Considerando o que determina a legislação - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011; Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 e Instrução nº 2560, do CREA-SP; Considerando que a existência de débito referente à anuidade de 2014 não impede a interrupção solicitada; e considerando, entretanto, que as atividades da função exercida pela interessada incluem atividades técnicas próprias do Engenheiro Agrônomo;

III – Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

Pelo deferimento da interrupção do registro conforme solicitado e, em processo à parte, apurar eventual descumprimento da Lei nº 4950-A, por parte do empregador.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

V . IV - Consulta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	PR-744/2015	<i>BRUNO SANCHES ZAPPA</i>
	Relator	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta

Processo n.º: PR – 744/2015.

Interessado: Bruno Sanches Zappa.

Assunto: Consulta.

I – Histórico:

Trata-se de solicitação do Técnico em Processo do Técnico em Agropecuária Bruno Sanches Zappa, registrado sob nº 5069662911, solicita revisão de atribuições para atuar na elaboração de projetos, e se pode ser responsável técnico por viveiros de mudas nativas para reflorestamento, conforme expediente de fls. 02. Solicita saber quais limitações possui para tal atividade.

De fls. 06, no cadastro CREAMET, verifica-se nos dados do interessado que possui:

1) Título Profissional como Técnico em Agropecuária (cód. 313-05-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA).

Também consta de fls. 06, no resumo de consulta do profissional, que o mesmo é portador das atribuições provisórias do artigo 3º do Decreto 90922/85, do artigo 6º do Decreto 90922/85 alterado pelo Decreto 4560/02 e do artigo 07 do Decreto 90922/85.

O mesmo requer acréscimo de atribuições, porém consta nas atribuições provisórias às artigo 6º do Decreto 90922/85, e:

** Inciso IV - letra d) paisagismo, jardinagem e horticultura.*

** Inciso VIII - letra f) produção de mudas, viveiros e sementes*

** Inciso XIV – prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas.*

** Inciso XXX – responsabilizar-se pela implantação de pomares, acompanhando seu desenvolvimento até a fase produtiva, emitindo os respectivos certificados de origem e qualidade de produtos .*

As atribuições provisórias são conferidas, “ ad referendum “ das Câmaras Especializadas, conforme dispõe a Instrução nº 2565/2014.

As atribuições integrais do artigo 6º, conferidas ao interessado, especialmente as referidas anteriormente, dá ao mesmo a habilitação para as atividades que questiona executar.

Ocorre que estas atribuições conferidas “provisoriamente” ao interessado, diverge das atribuições provisórias estabelecidas na Instrução nº 2565/2014, a qual inclusive sofreu atualização conforme Decisão CEA/SP nº 295/2015, em relação aos Técnicos de 2º grau.

Outra forma do mesmo ter adquirido atribuições integrais, seria se fosse filiado a ATAESP, face Mandado de Segurança impetrado contra o CREA-SP, pela ATAESP, conforme Memorando nº 395 PROJUR/15 (processo C – 460/2012), que nesta situação obriga anotação de atribuições além das já estabelecidas pela CEA, com base na análise curricular.

Ocorre que em listagem fornecida pelo SUPFIS, encaminhado pela ATAESP, não localizamos o nome do interessado.

Cabe ressaltar que o requerente encaminha cópia do Diploma às fls. 03, e respectivos módulos cursados fls. 04:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016*Módulo I - Planejamento, projeto e gestão.**Módulo II – Produção vegetal**Módulo III – Produção animal**De fls. 05, consta o histórico escolar do curso de Técnico em Agropecuária, da CPEA – Centro Paulista de Estudos Agropecuários.**De fls. 07, consta Despacho da UGI Jundiaí, encaminhando o processo à CEA.*

Ressaltamos também que a Câmara Especializada de Agronomia, com exceção aos profissionais com direito adquirido, face Mandado de Segurança impetrado contra o CREA-SP, pela ATAESP, conforme Memorando nº 395 PROJUR/15 (processo C – 460/2012), atribuições em conformidade a Decisão CEA/SP no. 221/11, de 22 de setembro de 2011 -“Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução Nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, conseqüentemente compatíveis com sua formação educacional, portanto o interessado possui as seguintes atribuições:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

Do artigo 6º do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02:

Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;*
- II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica;*
- III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino;*
- VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:*
 - a) coleta de dados de natureza técnica;*
 - b) desenho de detalhes de construções rurais;*
 - c) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão de obra.*
 - d) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural.*
 - e) manejo e regulação de máquinas e implementos agrícolas;*
 - f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários.*
 - g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação.*
- VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;*
- IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;*
- XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;*
- XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;*
- XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;*
- XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético;*
- XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016*XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.**§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) por projeto.**§ 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstat o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR)**Do artigo 7º do Decreto 90.922/85:**Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.**Conforme UGI Jundiá, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para apreciação e emissão de parecer, sobre a possibilidade de atendimento ao requerido.**II – Parecer:**Apesar da requisição do interessado ser para atuar na área elaboração de projetos, e se pode ser responsável técnico por viveiros de mudas nativas para reflorestamento elaboração de projetos, e se pode ser responsável técnico por viveiros de mudas nativas para reflorestamento, e não na prescrição de receitas agrônômica, devido a importância do assunto, cabe ressaltar:**>Informação do SUPJUR-REB do Advogado Humberto Marques de Jesus, comunicando Decisão liminar para cumprimento imediato, referente Processo n.º 0012882-51.2013.403.6100/SP - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO- ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-ATAESP, onde é destacado que..” todos os atos e procedimentos que representem a redução de atribuições profissionais dos técnicos Agrícolas deverão ser suspensos, especialmente eventual condição que esteja sendo estabelecida quanto à exigência de análises curriculares como condição para a validade das atribuições previstas em Lei e no Decreto Federal ..”**Destacamos o informado pelo Advogado Humberto Marques de Jesus que a liminar foi é válida para os Técnicos agrícolas.**>Resolução nº 1062/2014 do Confea- Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1010/05 do Confea.**Destacamos:*** A Decisão PL - 1307, de 01 de setembro de 2011, do Confea, analisada na reunião ordinária da CEA nº 480, de 22 de setembro de 2011. Com base nesta análise foi aprovada a Decisão CEA/SP nº 221/11 (fls 21/22), citando o 1º parágrafo, da referida Decisão:**As atribuições do profissional Técnico de Nível médio, deverão ser aquelas que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam contemplados no Projeto Pedagógico do curso.**Portanto, “Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução Nº 218 e com o projeto pedagógico do Curso, consequentemente compatíveis com sua formação educacional”**Obs: As UGIs deverão ser orientadas neste sentido.*** Ofício Circular do Confea, nº 2001, encaminhado pelo Presidente do Crea-SP, Eng. Francisco Kurimori à este Coordenador , onde cita Promoção de Arquivamento nº 664/2012 - Mandado de Segurança nº 0016828-02.2011.403.6100, referente Decisão PL -1307, de 01 de setembro de 2011, do Confea, que recomenda:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

No ítem 1) suspensão dos efeitos da Decisão PL- 0145/2006, nos exatos termos da sentença exarada no mandado de segurança nº 200634.00.026658-8.....,

No ítem 2) Orienta os Regionais a cumprir os exatos termos e a sentença exarada.....e que o Confea se abstenha de reduzir as atribuições aos Técnicos Agrícolas citadas no Decreto nº 90922/85.

obs: a PL - 0145/2006 dava prerrogativas, de restringir atribuições com base na análise de seus currículos escolares, respeitados seus títulos de sua formação.

Por meio do Memorando nº 0035/12 – CEA, à Superintendência de Colegiados e o Gabinete da Presidência, foram informados que a Câmara Especializada de Agronomia, vem cumprindo a Decisão Plenária PL – 1307/2011.

* Parecer do Advogado Humberto Marques de Jesus (Memorando nº 16/2010-Supjur/Rebouças, a análise foi efetuada com base no Memorando nº 110/09 - CEA: “Solicitação do Coordenador da CEA relacionada ao fornecimento de cópia do Mandado de Segurança nº 2006.34.00.026625-8 e de esclarecimentos quanto a validade da referida Decisão para os Técnicos de 2º grau, registrados antes da data da concessão da segurança e se ainda existe instância recursal possibilitando o cancelamento da Decisão Judicial, Destacamos, no 2º parágrafo (fls 12), a seguinte manifestação do SUPJUR: “Conforme podemos observar acima, a Lei n. 5.524/66 e o Decreto 90.922/85, com as alterações efetuadas pelo Decreto n. 4.560/02, possibilitam a Câmara Especializada impor limitações as atribuições profissionais, desde que elas estejam pautadas em Decisão devidamente fundamentada, levando em consideração o currículo escolar do profissional e os conhecimentos técnicos adquiridos pelo profissional. Por fim, reitero, o já informado acima, que contra a Decisão proferida pela 22ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal foi apresentado recurso de apelação, ainda está em fase de julgamento.”

>Memorando nº 123/2013 – SUPJUR Rebouças de fls. 23 a 25, da Advogada Denise Rodrigues, comunicando SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA nos autos do Mandado de Segurança Impetrado pela ATAESP - Processo n.º 0012882-51.2013.403.6100/SP - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO- ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-ATAESP, onde é destacado que..” todos os atos e procedimentos que representem a redução de atribuições profissionais dos Técnicos Agrícolas deverão ser suspensos, especialmente eventual condição que esteja sendo estabelecida quanto à exigência de análises curriculares como condição para a validade das atribuições previstas em Lei e no Decreto Federal”

Destaque para o informado pelo Advogado Humberto Marques de Jesus que a liminar foi válida somente para Técnicos agrícolas.

>Memorando nº 010/2014 – SUPJUR Rebouças, de fls. 26, informando da manutenção da decisão proferida pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, referida no Memorando nº 123/2013 – SUPJUR Rebouças.

>Memorando nº 151/2015 – UCC/DJO/SUPJUR, encaminhado pela Advogada Denise Rodrigues, o qual dispõe que sobre o andamento processual do Mandado de Segurança impetrado pela ATAESP, contra restrição de atribuição profissional aos Técnicos Agrícolas.

Todos os profissionais associados à ATAESP, que requererem registro profissional, revisão de atribuições, ou anotação de responsabilidade técnica por pessoas jurídicas deverão ter anotadas as atribuições relativas à prescrição de receituários agrônômicos, à responsabilidade técnica na compra, venda e utilização de agrotóxicos e a sua vinculação a empresas que comercializam agrotóxicos, devendo ser consignado, expressamente, que as referidas atribuições foram concedidas: “por ordem judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0012882-51.2013.403.6100 impetrado pela ATAESP – Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo

No que se refere a decisão favorável proferida nos autos do pedido de Suspensão de Liminar e Antecipação de Tutela – SLAT, informada no Memorando nº 010/2014, perdeu seu efeito.

Em virtude do contido no Memorando nº 151/2015 – UCC/DJO/SUPJUR, recebido e de informação anterior do advogado Humberto Marques de Jesus que só os Técnicos Agrícolas teriam direito às atribuições referidas, sendo que as demais titulações constantes da Resolução nº 473/02, tabela anexa, Agronomia, Grau médio, não o teriam, consultamos a Advogada Dra. Denise Rodrigues sobre a questão, a qual informa:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016*"De: Denise Rodrigues [mailto:denise3278@creasp.org.br]**Enviada em: quinta-feira, 25 de junho de 2015 10:16**Para: andre.sanches1848@creasp.org.br; Cc: renata.casale3850@creasp.org.br**Assunto: RES: ENC: comunica liminar caso ATAESP para cumprimento imediato**A sentença estabelece sua aplicabilidade aos Técnicos Agrícolas.**No entanto, desconhecemos se essas outras profissões, para as quais foram estabelecidos os Títulos pelo Confea, estão inseridas na modalidade Técnico Agrícola, até porque, no próprio Decreto 90.922/85, em seu artigo 6º, há menção de "Técnico Agrícola, em suas diversas modalidades".**Assim, para respondermos à questão apresentada, precisamos saber se o Técnico Agrícola seria "uma espécie de gênero" do qual decorrem as demais profissões que você menciona e que estão na Tabela de Títulos do Confea, já que o Decreto 90.922/85, art. 6º, não dispõe expressamente sobre essas outras profissões(*), mas consiste no fundamento legal principal para definição de suas atribuições.**Atenciosamente, Denise/UCC/SUPJUR"**Em virtude do Exposto, a resposta do Memorando nº 151/2015 – UCC/DJO/SUPJUR, foi pautada e discutida na Reunião Ordinária da CEA de 02 de julho de 2015, sendo aprovada a Decisão CEA/SP nº 167/2015, (ref ao Memorando nº 151/2015 UCC/DJO/SUPJUR):**"EMENTA: Mandado de Segurança Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo – ATAESP- DECISÃO - A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 02 de julho de 2015, considerando o Memorando nº 151/2015 UCC/DJO/SUPJUR –Mandado de Segurança ATAESP - 151/2015 – UCC/DJO/SUPJUR (Advogada Denise Rodrigues), a qual informa que Todos os profissionais associados à ATAESP, que requererem registro profissional, revisão de atribuições, ou anotação de responsabilidade técnica por pessoas jurídicas deverão ter anotadas as atribuições relativas à prescrição de receituários agrônômicos, à responsabilidade técnica na compra, venda e utilização de agrotóxicos e a sua vinculação a empresas que comercializam agrotóxicos, devendo ser consignado, expressamente, que as referidas atribuições foram concedidas: "por ordem judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0012882-51.2013.403.6100 impetrado pela ATAESP – Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo. No que se refere a decisão favorável proferida nos autos do pedido de Suspensão de Liminar e Antecipação de Tutela – SLAT, informada no Memorando nº 010/2014, perdeu seu efeito; considerando informação anterior do advogado Humberto Marques de Jesus que só os Técnicos Agrícolas teriam direito às atribuições referidas, sendo que as demais titulações constantes da Resolução nº 473/02, tabela anexa, Agronomia, Grau médio, não o teriam; considerando em virtude do exposto nova consulta a Advogada Dra. Denise Rodrigues sobre a questão; considerando que a mesma informou: "De: Denise Rodrigues [mailto:denise3278@creasp.org.br], Enviada em: quinta-feira, 25 de junho de 2015 10:16 Para: andre.sanches1848@creasp.org.br; Cc: renata.casale3850@creasp.org.br - Assunto: RES: ENC: comunica liminar caso ATAESP para cumprimento imediato – "A sentença estabelece sua aplicabilidade aos Técnicos Agrícolas. No entanto, desconhecemos se essas outras profissões, para as quais foram estabelecidos os Títulos pelo Confea, estão inseridas na modalidade Técnico Agrícola, até porque, no próprio Decreto 90.922/85, em seu artigo 6º, há menção de "Técnico Agrícola, em suas diversas modalidades". Assim, para respondermos à questão apresentada, precisamos saber se o Técnico Agrícola seria "uma espécie de gênero" do qual decorrem as demais profissões que você menciona e que estão na Tabela de Títulos do Confea, já que o Decreto 90.922/85, art. 6º, não dispõe expressamente sobre essas outras profissões(*), mas consiste no fundamento legal principal para definição de suas atribuições.**Atenciosamente, Denise/UCC/SUPJUR"; considerando o exposto em referência, e colocada a questão em discussão, DECIDIU: por unanimidade de votos que O Técnico Agrícola possui atribuição específica, e não é um gênero ou modalidade, portanto as atribuições referidas que devem ser anotadas por decisão judicial, só fazem jus aos Técnicos Agrícolas (código 313-0100 da tabela de códigos – Resolução nº 473/02 do Confea) filiados a ATAESP, o que deve ser encaminhado à Dra Denise Rodrigues, objetivando avaliação da Decisão da CEA pela mesma. Coordenou a reunião o conselheiro Eng. Agr. Glaucio Eduardo Pereira Cortez. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Antonio de Pádua Sousa, Eng. Agr. Benito Saes Junior, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nobile, Eng. Agr. Francisca Ramos de Queiroz, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Glaucio Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Percin Júnior, Eng. Agr. João Antonio Galbiatti, Eng. Agric. João Domingos Biagi, Eng.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

Agr. João Luís Scarelli, Eng. Agr. José Eduardo Abramides Testa, Eng. Agr. José Otávio Machado Menten, Eng. Ftal. José Renato Cordaço, Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Agr. Marcos Roberto Furlan, Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Nelson Barbosa Machado Neto, Eng. Agr. Patrícia Gabarra Mendonça, Eng. Agr. Paulo Roberto Arbex Silva, Eng. Agr. Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Eng. Agr. Ricardo Alves Perri, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Taís Tostes Graziano, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr. Valter Francisco Hulshof, Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Não havendo votos contrários ou abstenções. Cientifique-se e cumpra-se. São Paulo, de julho de 2015. Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez. Creasp nº 0601936083 Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia”.

Por meio do Memorando nº 029/15 – CEA e anexos, a Decisão CEA/SP nº 167/2015, foi encaminhada Ao Sr. Secretário Geral, objetivando dar subsidio ao SUPJUR, para a devida avaliação, do aprovado pela Câmara Especializada de Agronomia.

Recebemos o Memorando nº 236/2015-Projur (responde Memorando nº 029/15 CEA encaminha Decisão CEA/SP nº 167/2015 - Mandado Segurança ATAESP), de que mandado impetrado é somente para Técnicos Agrícolas – código 313 – 01-00.

Ressaltamos que em 24/11/15, recebemos da Secretaria geral do CREA-SP, Dr. Nivaldo Bósio, o Memorando nº 398/2015 – PROJUR, onde comunica o recebimento do Mandado de Intimação expedido nos autos do Processo 0021797-21.2015.403.6100, Mandado de Segurança nº 0012882-51.2013.403.6100.

Trata-se de ordem judicial expedida nos autos do Mandado de Segurança movido pela ATAESP em face do Presidente do CREA-SP, por meio do qual foi determinado que este Regional cumpra integralmente a ordem mandamental no sentido de não obstar que o técnico agrícola assine receiptuários agrônômicos, consignando que “a decisão judicial se aplica a todos os técnicos agrícolas associados da impetrante, independentemente da modalidade ou ênfase da graduação profissional”.

A CEA em reunião de 03/12/2015 aprovou a Decisão CEA/SP nº 320/2015, cujo requerente para prescrever receita agrônômica, deve ter pedido individual por processo de ordem PR, e comprovar filiação à ATAESP.

A SUPFIS – Superintendencia de Fiscalização, deverá orientar as UGIs, UOPs, Postos de Atendimento, que os formandos para a prescrição de receita agrônômica, deverão requerer individualmente, por processo PR, devendo comprovar que são filados à ATAESP “

III – Voto:

Em virtude do exposto, em conformidade a legislação vigente, ao requerido pelo interessado, da documentação apresentada, somos por:

1) Preliminarmente seja consultada a UGI Jundiaí, quanto as atribuições provisórias conferidas, provisoriamente “ad referendum” das Câmaras Especializadas, , diverge das atribuições provisórias estabelecidas na Instrução nº 2565/2014, a qual inclusive sofreu atualização conforme Decisão CEA/SP nº 295/2015, em relação aos Técnicos de 2º grau

Ocorre que estas atribuições integrais do artigo 6º, conferidas ao interessado, especialmente as referidas anteriormente, dá ao mesmo a habilitação para as atividades que solicita executar.

Também que a UGI informe se este profissional, é filiado a ATAESP, face Mandado de Segurança impetrado contra o CREA-SP, pela ATAESP, conforme Memorando nº 395 PROJUR/15 (processo C – 460/2012),

2) Caso não haja motivo justificado legalmente das atribuições conferidas ao interessado, que a mesma não seja referendada, cabendo as correções necessárias por parte da UGI, em conformidade a Decisão CEA/SP nº 221/11, conferindo-se as atribuições ao Técnico em Agropecuária Bruno Sanchez Zappa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 529 ORDINÁRIA DE 03/03/2016

estabelecidas na Instrução nº 2565/2014, atualizada conforme Decisão CEA/SP nº 295/2015, em relação aos Técnicos de 2º grau

3) Após, retornar o processo a CEA.

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF**VI . I - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

12	SF-2054/2015 <i>CREA-SP</i> Relator WILLIAN ALVARENGA PORTELA
-----------	--

Proposta

VIDE ANEXO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

13	SF-2320/2015 <i>DANILO FORTES FARIA</i> Relator WILLIAN ALVARENGA PORTELA
-----------	--

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXOS DA PAUTA

Relato para Julgamento
RO nº 529 de 03/03/2016

1

CEA 03/03/2016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo Nº A-000646/2015

Interessado (a): JOÃO MARCOS FERNANDES COSTA.

Assunto: REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT.

À CEA**Histórico**

O presente processo trata do pedido de EMISSÃO de certidão de Acervo Técnico, relativa a atividade concluída e desenvolvida (Execução de Dreno no Canteiro Central da rodovia Anhanguera km 201) pelo Engenheiro Agrônomo JOÃO MARCOS FERNANDES COSTA, conforme requerimento à folhas 03.

O interessado, com atribuições do art. 5º da Resolução 218/73 do CONFEA, apresenta:

1. Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl. 03), relacionando ART referente a obra executada.
2. Anotação de Responsabilidade Técnica conforme abaixo:

ART 92221220110133452 (fl. 04)	
Descrição de atividades campo 27	Execução de Dreno no Canteiro Central
Natureza	Serviço não relacionado (A1799).
Atividades	Outras (99)
Contratante	Concessionária de Rodovias do Interior Paulista S/A - Intervias
Contratado	Air Less Serrana Serviços Ltda
Local da obra/serviço	Rodovia Anhanguera - SP330, km 201, SP.
Período de realização	De 07.02.11 a 07.06.11.
Data de rec. da ART	09-02-11

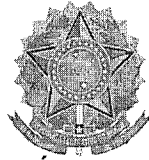
3. Atestado, assinado pelo Eng. Mecânico Dalton Guerra Lage, Diretor Superintendente da INTERVIAS (folha 05).

A UGI Leste encaminha o processo à CEA, para análise da solicitação quanto à compatibilidade das atribuições do profissional com as atividades.

Considerando

A Lei Federal n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo Nº A-000646/2015

Interessado (a): JOÃO MARCOS FERNANDES COSTA.

Assunto: REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT.

Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões"

A Lei Federal n. 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

A Resolução Confea n. 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

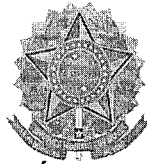
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

...."

"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

- I - for verificada a lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- II - for verificada a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

APV.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Processo Nº A-000646/2015

Interessado (a): JOÃO MARCOS FERNANDES COSTA.

Assunto: REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT.

III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado."

"Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

"Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica."

(...)

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

"Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. "

(...)

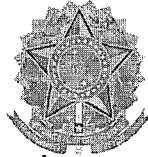
A RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos

O DECRETO N.º 23.196 - DE 12 DE OUTUBRO DE 1933 que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências

Art. 10 - Desde que preencham as exigências da respectiva regulamentação, é assegurado aos agrônomos e engenheiros agrônomos o exercício da profissão de agrimensor, sendo, portanto, válidas, para todos os efeitos, as medições, divisões e demarcações de terras por eles efetuadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo Nº A-000646/2015

Interessado (a): JOÃO MARCOS FERNANDES COSTA.

Assunto: REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT.

A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2006 que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônômica ou Agronomia e dá outras providências.

Art. 7º, Inciso II da Resolução do MEC

II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por: Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georeferenciamento; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal. Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de Produtos Agropecuários.

Voto

Somos de parecer favorável pela emissão da Certidão de Acervo Técnico pelo serviço de Execução de dreno no canteiro central da rodovia Anhanguera – SP 330 km 201 referente a ART n. 92221220110133452 pelo Eng. Agrônomo João Marcos Fernandes Costa.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2016

Consº Gisele Herbst Vazquez
Creasp nº 0601558372



A-439/2012 V7	31
3	AW 9238
CEA	03/03/2016

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Processo nº: A 000439/2012 v7
Interessado: GENTIL BALZAN
Assunto: REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT

Senhor Coordenador da CEA - CREA SP,

I - Histórico:

O Eng. Civil, Tecnólogo em Construção Civil e Técnico Agrícola GENTIL BALZAN com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 e Artigos 3º e 4º da Resolução 313, circunscritas ao âmbito da construção civil, movimento de terra e pavimentação e da topografia e do artigo 3º da Resolução 262 do CONFEA, requer neste processo certidão de acervo técnico.

É solicitado, sob protocolo A2015044392 do Atendimento WEB, o registro de acervo técnico pelo interessado, fls 03 a 20.

Constam: o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela ASPIPP – Associação do Sudoeste Paulista de Irrigantes e Plantio de Palha, a qual refere-se a Serviços (Projeto), realizados no período de 06 de julho de 2015 a 06 de agosto de 2015 e o Contrato 001/2015 referente aos Serviços Técnicos de Consultoria Técnica celebrado entre a empresa TCA Soluções e Planejamento, do interessado e a referida Associação, fls 06 a 09.

Na cláusula segunda, do contrato 001/2015, – “da execução dos serviços” item 2.1 “Os procedimentos e recomendações técnicas necessárias para a prestação de serviços de engenharia ora contratados encontram-se discriminados no Termo de Referência (Anexo II), aprovados pelo FEHIDRO, que deverão ser observados e seguidos para a execução dos serviços contratados.”, fls 09 a 12.

Na ART de obra ou serviço número 92221220150939965, atividade técnica, item 4 do formulário, informada é de coordenação : divulgação técnica de irrigação por aspersão (1 dia) e drenagem superficial (1 dia), fls 04.

No atestado de capacidade técnica são informados fls 06 a 08:

- o objetivo do seminário e os temas abordados nas palestras apresentadas. Não estão informados os nomes dos palestrantes,
- a composição da equipe técnica da qual o Eng. Civil Gentil Balzan, faz parte como “Nível de atuação: Coordenador e Gerenciamento – período de participação 06/07/2015 a 06/08/2015 – resumo das atividades desenvolvidas: Coordenação técnica e Coordenação dos trabalhos desenvolvidos no evento.”.

O processo foi dirigido à UGI Leste, fls 21 a 23, e encaminhado a CEA para “manifestação e informar quais providências a serem adotadas quanto ao item “. Serviços e evento do II Seminário da Agricultura Irrigada..” conforme Atestado de Capacidade Técnica, fls 06..



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**Processo nº: A 000439/2012 v7****Interessado: GENTIL BALZAN****Assunto: REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT**

Quanto aos dispositivos legais,

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:”

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

“Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”.

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

“Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.” (...)

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

“Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.”

(...)

Do Registro de Atestado

“Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****Processo nº: A 000439/2012 v7****Interessado: GENTIL BALZAN****Assunto: REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT**

prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.”

(...)

“Art. 63. O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.”

II - Parecer:

Considerando:

-Que foi verificada compatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART (Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, Art. 7º, itens c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica e d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios).

-Que foram executadas as atividades de coordenação técnica e coordenação dos trabalhos desenvolvidos no evento.

-Que na cláusula segunda, do contrato 001/2015, é informado que os procedimentos e as recomendações técnicas encontram-se discriminados no Termo de Referência (Anexo II) e aprovados pelo FEHIDRO, porém o Anexo II não está incluído no presente processo.

III - Voto

Pela aprovação do registro da ART número 92221220150939965, atividades de coordenação técnica e coordenação dos trabalhos desenvolvidos no evento.

Solicitar a inclusão do Termo de Referência (Anexo II) e aprovado pelo FEHIDRO.

Encaminhar o processo à UGI Leste para continuar a avaliação quanto à concessão do acervo técnico na forma apresentada.

Campinas, 15 de fevereiro de 2016.

Eng. Agric. João Domingos Biagi

CREASP nº 50 600 403 93

Conselheiro da CEA



CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de São Paulo

12

CEA 03/03/2016

Fis. N.º

51

(Rubrica do Servidor)

Processo N.º

Interessado:

Processo: SF-002054/2015

Interessado: CREA -SP.

Assunto: Apuração de Irregularidades
Pregão SABESP on line 20048/15

INFORMAÇÃO

I - Histórico

O presente processo se inicia com a denúncia junto à CEA de pregão SABESP ONLINE 20048/15 para contratação de empresa especializada para realizar o plantio e manutenção de 16.667 mudas de espécies vegetais nativas no Município de Guararema.

Conforme se observa na folha 05, a empresa contratante realizou aditamento do pregão (001/15 PG 20,048/15) objetivando a inclusão do Engenheiro Ambiental no rol de possíveis responsáveis técnicos para o desenvolvimento das atividades previstas, vide alteração no item 4- qualificação técnica, "de" - "para" do item 4.3.

Observando a Portaria 1.693:

Art. 3.º As matérias de Formação Profissional Geral, para a área de Engenharia Ambiental serão ainda:

- Geologia
- Climatologia
- Hidrologia
- Ecologia Geral e Aplicada
- Hidráulica
- Cartografia
- Recursos Naturais
- Poluição Ambiental
- Impactos Ambientais
- Sistemas de Tratamento de Água e de Resíduos
- Legislação e Direito Ambiental
- Saúde Ambiental
- Planejamento Ambiental
- Sistemas Hidráulicos e Sanitários

- Observa-se que os Engenheiros Ambientais não possuem em sua formação profissional disciplinas, tais como botânica, silvicultura, taxonomia vegetal, fertilidade e adubação do solo, fitopatologia essencialmente necessárias para as atividades a serem desenvolvidas para implantação e manutenção de reflorestamentos.



CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de São Paulo

Fis. N.º 50

por 9038
(Rubrica do Servidor)

Processo N.º
Interessado:

- Após apuração da denúncia, a SABESP, empresa contratante optou por anular a licitação, conforme informação de seu Superintendente, o Engº Fernando Lourenço de Oliveira, vide folhas 42 e 43 (publicação em jornal).

Parecer:

- Considerando que empresa contratante já informou da anulação do pleito de licitação modelo Pregão Online nº 20.048/15;
- Considerando que não houve prejuízo profissional, visto que nenhum profissional sem capacidade técnica foi contratado;

Voto:

1-Pela solicitação de que a UGI de São José dos Campos informe oficialmente os profissionais que possuem capacidade técnica para as atividades elencadas no referido pregão, ou seja, o Engº Agrônomo e o Engº Florestal;

2-Pela recomendação da UGI informar oficialmente os órgãos licenciadores ambientais, a citar a CETESB e a SEMEA, sobre a capacidade técnica para atividades análogas serem de responsabilidade técnica somente do Engº Agrônomo e Engenheiro Florestal;

3-Posteriormente pelo arquivamento do presente processo.

Engº Agrônomo William Alvarenga Portela
CREA: 060.146.684 - 7
conselheiro



CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de São Paulo

13

CEA 03/03/2016

Fls. N.º 14

[Assinatura]
(Rubrica do Servidor)

Processo N.º

Interessado:

Processo: SF-002320/2015

Interessado: Danilo Fortes Faria

Assunto: Análise quanto a eventual exorbitância de atribuições

INFORMAÇÃO

I - Histórico

O presente processo foi instaurado após análise do Sistema Fisc Crea onde se verifica especificamente as ARTs:

- 92221220151232068 (folha 3) onde consta como atividade técnica a "Elaboração de Laudo de Caracterização de Vegetação" elaborado pelo Engº Ambiental e Engº de Segurança do Trabalho Danilo Fortes Faria;
- 92221220151283056 (folha 8) onde consta como atividade técnica a "Elaboração de Laudo de Caracterização de Vegetação" elaborado pelo Engº Ambiental e Engº de Segurança do Trabalho Danilo Fortes Faria;
- Consta ainda da folha 12 despacho da UGI São José dos Campos encaminhando o processo à CEA para análise quanto a eventual exorbitância de atribuições.

Observando a Portaria 1.693/94, que cria a área de Engª Ambiental:

Art. 1.º Fica criado a área de Engenharia Ambiental, conforme o disposto no § 1.º do art. 6.º da Resolução n.º 48/76-CFE;

Art. 2.º Será incluído a matéria de Biologia, como Formação Básica, na área de Engenharia Ambiental.

Art. 3.º As matérias de Formação Profissional Geral, para a área de Engenharia Ambiental serão ainda:

- Geologia
- Climatologia
- Hidrologia
- Ecologia Geral e Aplicada
- Hidráulica
- Cartografia
- Recursos Naturais
- Poluição Ambiental
- Impactos Ambientais
- Sistemas de Tratamento de Água e de Resíduos
- Legislação e Direito Ambiental
- Saúde Ambiental
- Planejamento Ambiental
- Sistemas Hidráulicos e Sanitários



CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de São Paulo

Fis. N.º 20

Am 4238
(Rubrica do Servidor)

Processo N.º

Interessado:

- Fica claro que o Engenheiro Ambiental não possui em sua formação profissional disciplinas, tais como botânica, silvicultura, taxonomia vegetal, essencialmente necessárias para as atividades propostas.

Parecer:

- Considerando a citação da Portaria 1.693/94;
- Considerando a grade estudantil do Engº Ambiental;
- Considerando a importância da atividade desenvolvida ao meio ambiente;

Voto:

1 - Pela anulação das ARTs emitidas pelo profissional, conforme previsto na Resolução Confea 1.025/2009 em seu artigo 25:

Da Nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II - **for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;**

2 - Pela recomendação à UGI informar oficialmente os órgãos licenciadores ambientais, a citar a CETESB e a SEMEA, sobre a capacidade técnica para atividades análogas serem de responsabilidade técnica somente do Engº Agrônomo e Engenheiro Florestal;

Engº Agrônomo William Alvarenga Portela

CREA: 060.146.684 - 7

conselheiro